



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos

12/05/2005 11:46 56071



AD1 3497 9

O **Procurador-Geral da República**, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição da República, vem, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do art. 26 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, porquanto contrária ao art. 37, *caput* e inciso XXI e ao art. 175, da Constituição da República.

2. O presente ajuizamento atende à representação da Procuradoria da República no Estado da Bahia. Acompanha a presente ação um exemplar do ato normativo impugnado, em obediência ao artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99.



3. Eis o teor do dispositivo normativo impugnado:

"Art. 26. O art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

" Art. 1º

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º."

4. O art. 26 da Lei nº 10.684/2003 acrescentou os parágrafos 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que passou a ter o seguinte teor:

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

VII - os serviços postais.

§ 1º (...)

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º."
(ênfases acrescidas)



5. Assim, com a modificação implementada pelo art. 26 da Lei nº 10.684/2003, prorrogou-se o prazo (por 25 anos, podendo ser novamente prorrogado por mais 10 anos) das concessões e permissões – tanto das atuais como das anteriores à Lei nº 8.987/95 – para prestação de serviços públicos nas estações aduaneiras e outros terminais alfandegários de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, chamados “portos secos”.

6. Como adiante será demonstrado, essa prorrogação dos prazos para as concessões e permissões de serviços públicos em estações aduaneiras do interior, implementada pelo art. 26 da Lei nº 10.684/2003, viola o art. 37, *caput* e inciso XXI e o art. 175 da Constituição.

7. Como se sabe, o art. 175 da Constituição prescreve que “incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. Em seu parágrafo único, remete para a lei o tratamento do “regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão”. À lei caberá também dispor sobre os “direitos dos usuários”, “a política tarifária” e a “obrigação de manter serviço adequado”.

8. Em cumprimento desse comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Em seu art. 42, esta lei diz que “as concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43”. O art. 43, por seu turno, prescreve que “ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988”, assim como daquelas anteriores à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta lei”.

9. Em seguida, foi promulgada a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, sujeitando ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987/95, os serviços públicos prestados nas estações aduaneiras e outros terminais



alfandegários de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, chamados "portos secos".

10. Para regulamentar a prestação desses serviços públicos, foi editado o Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, que adotou o regime de permissão, salvo quando os serviços devam ser prestados em porto seco instalado em imóvel pertencente à União, caso em que será adotado o regime de concessão precedida da execução de obra pública (redação conferida pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002).

11. O Decreto 1.910/96 prorrogou por 2 (dois) anos (contados da data da publicação da lei, portanto, até o dia 22 de maio de 1998) o prazo de vigência das permissões outorgadas sem concorrência, em caráter precário e por prazo indeterminado, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.987/95.

12. Em seguida, o Decreto nº 2.168/97, prorrogou novamente o prazo das permissões por mais 5 (cinco) anos, encerrado, portanto, em 22 de maio de 2003.

13. No ano de 2002, tentou-se prorrogar novamente o prazo das permissões e concessões, alterando-se a Lei nº 9.074/95, por meio de artigo inscrito no Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que possuía o seguinte teor:

"Art. 61 – O art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, fica acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 1º (...)

§ 2º – O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º."

14. No entanto, na época, esse artigo foi objeto de veto do Poder Executivo, com base nas seguintes razões:



“O referido artigo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, amplia o prazo de concessões e permissões relativas às estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas, admitindo sua prorrogação por mais dez anos.

Por outro lado, prorroga, por mais dez anos, as atuais concessões e permissões.

Cumpra observar que o prazo estipulado é por demais dilatado, não atendendo ao interesse público, cabendo ressaltar que o prazo atual, de dez anos, é plenamente adequado aos investimentos realizados e à sua expectativa de retorno.

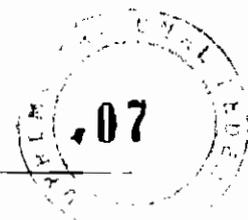
Além disso, a prorrogação do prazo das atuais concessões e permissões implica alterar aspecto fundamental do processo licitatório, que poderia ter outro resultado e outros participantes de vigentes à época da licitação. Dessa forma, a prorrogação, hoje, resultaria injustificado privilégio aos atuais detentores dessas concessões e permissões.

Assim, o art. 61 não atende ao interesse público.” (ênfases acrescidas)

15. Não obstante, no ano de 2003 foi inserido o art. 26 na Medida Provisória nº 107, o mesmo artigo antes vetado, com idêntica redação, ampliando o prazo das concessões e permissões para 25 anos e permitindo a prorrogação por mais 10 anos. A MP nº 107/2003 foi convertida na Lei nº 10.684/2003, permanecendo o artigo 26, que ora impugna-se.

16. Portanto, como pode ser aferido, a prestação de serviços públicos nas estações aduaneiras do interior vem sendo efetivada, há vários anos, sem a realização de licitação, por meio de sucessivas prorrogações das concessões e permissões. As empresas que exploram esses serviços, selecionadas sem o devido processo licitatório, estão perpetuando-se na atividade, impedindo que outras empresas tenham a oportunidade de oferecer seus serviços, possivelmente de maior qualidade e a um custo menor.

17. Com o art. 26 da Lei nº 10.684/2003, as concessões e permissões, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987/95, que já vinham sendo prorrogadas de forma



sucessiva, terão o prazo ampliado para 25 anos, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 10 anos.

18. Não há dúvida de que tal situação constitui patente violação ao princípio constitucional da licitação e um privilégio injustificado concedido às empresas que exploram esses serviços.

19. A Constituição deixa claro, em seu artigo 37, inciso XXI, que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”. A previsão de realização de licitação visa a concretizar o princípio da igualdade e da impessoalidade, pois intenta dar iguais oportunidades a todos que queiram contratar com o poder público e atuar ao lado do Estado na prestação dos serviços públicos.

20. Assim, também o art. 175 da Constituição determina que a prestação de serviços públicos, sob regime de concessão ou permissão, será sempre precedida do devido processo licitatório.

21. Ademais, não há como afastar a violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade, que devem nortear toda a atividade pública. Basta atentar-se para a quantidade de prazo fixado, de 25 anos, podendo ser prorrogado por mais 10 anos, para verificar-se a falta de proporcionalidade, pois somente após passados 35 anos é que poderá ser realizada a devida licitação, que dê oportunidade de participação igualitária às demais empresas que tenham interesse em explorar o serviço nas estações aduaneiras do interior. Está claro que não existe razão que justifique esse prazo tão dilatado, mesmo porque as empresas que hoje atuam no setor não foram selecionadas por processo licitatório.

22. Dessa forma, resta demonstrada a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, por violação ao art. 37, *caput* e inciso XXI e ao art. 175, da Constituição da República.

23. Assim sendo, após colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, requer seja determinada a abertura de vista dos autos a esta Procuradoria-Geral da República para manifestação (art. 6º e 8º da Lei 9.868/99) e que,



ao final, julgue-se procedente o pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

24. Pedc deferimento.

Brasília, 12 de maio de 2005.

CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ARV



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Mensagem de veto

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II – dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III – cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita



Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I – a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II – as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 2º, não será concedido o parcelamento de que trata o art. 1º na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento do sujeito passivo.

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito; (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003)

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14;

IV – aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES;

V – independará de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003)

§ 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A concessão do parcelamento independará de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 6º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 8º Na hipótese de a pessoa jurídica manter parcelamentos de débitos com base no art. 1º e no art. 5º, simultaneamente, o percentual a que se refere o inciso I do § 3º do art. 1º será reduzido para setenta e cinco centésimos por cento.

§ 1º Caberá à pessoa jurídica requerer a redução referida no **caput** até o prazo fixado no inciso I do art. 4º e no **caput** do art. 5º.

§ 2º Ocorrendo liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos, inclusive por exclusão do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, aplica-se o percentual fixado no inciso I do § 3º do art. 1º ao parcelamento remanescente, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da liquidação, extinção ou rescisão do parcelamento obtido junto ao outro órgão.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar a liquidação, rescisão ou extinção do parcelamento ao órgão responsável pelo parcelamento remanescente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, bem como efetuar o recolhimento da parcela referente àquele mês observando o percentual fixado no inciso I do § 3º do art. 1º.

§ 4º O desatendimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento remanescente e a aplicação do disposto no art. 11.

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13. Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2002, poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interna devedora.

Parágrafo único. A opção referida no caput deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito;

II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado;

III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais.

Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante:

I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14;

II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento após dezembro de 2002.



Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP.



Art. 16. A pessoa jurídica optante pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 será excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância da exigência estabelecida no art. 15;

II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao PASEP, inclusive aqueles com vencimento após dezembro de 2002.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do regime especial implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º A exclusão será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a pessoa jurídica optante for cientificada.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 19. O art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22A.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (NR)

Art. 20. O § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em

favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

....." (NR)



Art. 21. O art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 18.

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 22. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres." (NR)

Art. 23. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

§ 5º. A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do **caput** não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito." (NR)

Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

I – creches e pré-escolas;

II – estabelecimentos de ensino fundamental;

III – centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

IV – agências lotéricas;

V – agências terceirizadas de correios;

VI – (VETADO)

VII – (VETADO)" (NR)



"Art. 2º Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art. 1º desta Lei e às pessoas jurídicas que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total." (NR)

Art. 25. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º A e com as seguintes Alterações dos arts. 1º, 3º, 8º, 11 e 29:

"Art. 1º

§ 3º

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado." (NR)

"Art. 3º

II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 1º

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do **caput**, incorridos no mês;

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou

vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.



§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 5º A - Ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

"Art. 8º

X - as sociedades cooperativas;

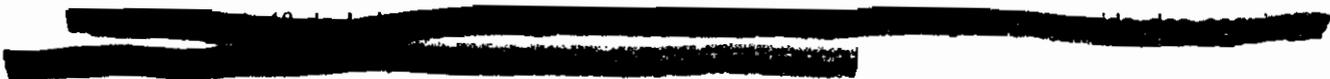
XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens." (NR)

"Art. 11.

§ 4º O disposto no **caput** aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração." (NR)

"Art. 29. As matérias primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

....." (NR)



" Art. 1º

25



.....

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública atualizados de acordo com as disposições do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com prazo de vencimento determinado em função do prazo médio estimado da carteira de recebíveis do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela referida Lei, os quais terão poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social quanto as dívidas inscritas no referido programa, diferindo-se os efeitos tributários de sua utilização, em função do prazo médio da dívida do contribuinte.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 17, a partir de 1º de janeiro de 2003;

II – em relação ao art. 25, a partir de 1º de fevereiro de 2003;

III - em relação aos arts. 18, 19, 20 e 22, a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Brasília, 30 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.5.2003 (Edição extra)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado da Bahia
Av. Sete de Setembro, 2365 - Corredor da Vitória - 40.080-002 - Salvador/BA
Fone: (071) 338-1800 - Fax: (071) 338-1855

A. A. (11/9/03)
22.12.03
EMO TRIBUNA 18

Ofício n.º 317/2003/NTC/PR-BA/ML

Salvador, 10 de dezembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
CLÁUDIO LEMOS FONTELLES
Procurador-Geral da República
Procuradoria da República
SAF Sul, Q. 04, Conjunto C
70050-900 Brasília – DF

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



1.00.000.011258/2003-37

Cláudio Lemos Fontelles
Procurador-Geral da República

Assunto: **Expediente PR/BA 2003.2829 – Representação por**
inconstitucionalidade de lei do Dep. Fed. Heleno Augusto de Lima.

Senhor Procurador-Geral da República,

Cumprimentando-o cordialmente, e considerando que o presente Expediente constitui **Representação por inconstitucionalidade em Tese** de Lei, envio-o a Vossa Excelência para as medidas que entender cabíveis.

Ao ensejo, renovo protestos de apreço e consideração.

Márcio Barra-Lima
Procurador da República

GAB - PGR
Reg. nº 54710
Em: 16/12/03



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que não existe registro de autuação de procedimento administrativo para apurar o objeto do anexo expediente, consistente na ausência de licitação para explorar os serviços prestados por estações aduaneiras do interior.

Salvador, 05 de novembro de 2003.

Carla Bastos
Carla de Oliveira Bastos
Técnico Administrativo

Despacho:

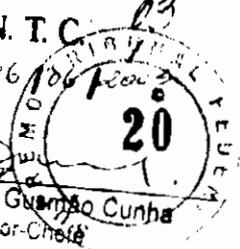
A pós análise, verifica-se que o presente expediente constitui-se, em verdade, em representação por inconstitucionalidade do art. 26, da MP 107/2001, consentida na Lei 10684/03 (de 30 de maio) - em anexo -, razão pela qual determino a remessa do presente ao Ex. Sr. PGR, para adotar as providências que entender cabíveis.

SSA, 4/12/03

Márcio Barra Lima
Procurador da República



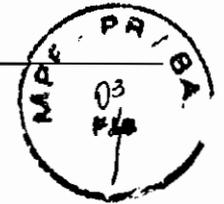
Ao N. T. C.
Salvador, 06/06/2003



Cláudio Alberto Gusmão Cunha
Procurador-Chefe

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Ofício Circular n.º 03/2003 – MGMF



R.H.
Distribua-se para Allice
Salvador, 11/06/2003

Brasília/DF, 30 de maio de 2003.

Sidney Passos Madruga
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

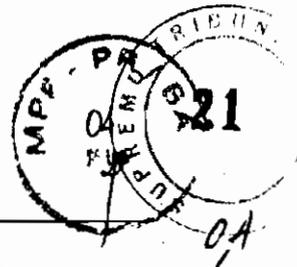
Senhor (a) Procurador (a),

Encaminho-lhe cópia de informações prestadas pelo Deputado Federal, Dr. Heleno Augusto de Lima, com documentação anexa, solicitando providências com relação a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública, a fim de exigir processo licitatório para a inclusão de novas empresas que operem na exploração de serviços prestados por Estações Aduaneiras de Interior, conhecidas como "portos-secos", tendo em vista as sucessivas prorrogações conseguidas pelas atuais detentoras de serviços, que tiveram seus contratos renovados irregularmente.

A Sua Excelência o(a) Senhor (a)
CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA
Procurador(a)-Chefe do Estado da Bahia
Av. 7 de Setembro, n.º 2.365 - Corredor da Vitória
40.080-002
Salvador/BA

PROTOCOLO	
MPF PR/BA 2003.002829	
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA NA BAHIA	
Recebido em 03/06/03	
Dia da Semana 4ª feira	Hora 13:00
Assinatura	

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



2. A propósito da matéria, informo que existe Projeto de Lei (PLV 11/2003) em tramitação no Congresso Nacional que autoriza a prorrogação automática dos referidos contratos por mais dez anos, burlando, assim, a exigência de licitação prévia para a concessão e permissão de serviços públicos (art. 175, *caput*, CF/88).

Atenciosamente,

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
Subprocurador-Geral da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Dr. Heleno*

OFGAB. 099/03

MPF - PA - BA
05
#114
MEMÓRIA
22.05

Rec. em 22/05/03
Do Sr. Murilo

Brasília-DF, 27 de maio de 2003

Escalante, para
para a elaboração
de minuta de ofício
solicitando a

Senhor Subprocurador-Geral

Com os meus mais cordiais cumprimentos e visando manter V. Ex^a
informado sobre o problema envolvendo a não realização do processo
licitatório para a inclusão de novas empresas que exploram os serviços
prestados pelas Estações Aduaneiras de Interior (EADIs) devo informar o
seguinte:

Com os meus mais cordiais cumprimentos e visando manter V. Ex^a informado sobre o problema envolvendo a não realização do processo licitatório para a inclusão de novas empresas que exploram os serviços prestados pelas Estações Aduaneiras de Interior (EADIs) devo informar o seguinte:

Como alertei a V. Ex^a o prazo de prorrogação de algumas EADIs tinha prazo de validade até 22 maio do corrente.

As referidas empresas conseguiram inserir no Art. 26 da Medida Provisória nº 107/2003, os mesmos parágrafos que autorizaria a prorrogação por vinte e cinco anos, com prorrogação automática por mais dez, passando despercebida pela Câmara dos Deputados, sendo pois, aprovada.

Ao ser encaminhada ao Plenário do Senado Federal, a mesma foi apreciada no dia 22 de maio, ocasião em que aquela Casa decidiu suprimir o Art. 26, após orientação deste Parlamentar.

Ao retornar à Câmara dos Deputados a mesma foi apreciada no último dia 27 de maio, ocasião em que, apesar da intervenção deste

Parlamentar em plenário solicitando uma votação em separado, a emenda não logrou aprovação. Agora só me resta solicitar a intervenção do Presidente da República para que ele ponha veto a esse artigo, a fim de que essa sucessão de prorrogações tenha um fim e o processo licitatório seja realizado.



Preocupado em manter V. Ex^a sempre informado sobre a tramitação dessa tão importante Medida Provisória é que estou encaminhando o presente Ofício, ocasião em que aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. HELENO

Deputado Federal

Ao Exm^o Sr.
Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Subprocurador Geral da República
Procuradoria Geral da República
Brasília / DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Dr. Heleno*

OFGAB. 093/03

Recebido
22.05.03
Brasília-DF, 21 de maio de 2003.



Senhor Subprocurador-Geral,

Com os meus mais cordiais cumprimentos e visando manter V.Ex^a informado sobre o problema envolvendo a não realização do processo licitatório para a inclusão de novas empresas que exploram os serviços prestados pelas Estações Aduaneiras de Interior (EADIs) estou encaminhando, em anexo, cópia da documentação entregue em mãos do Presidente Lula abordando a situação atual do problema.

Sem nada mais para o momento quero reiterar protestos de estima e consideração e continuar ao inteiro dispor de V. Ex^a para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Dr. HELENO
Deputado Federal

Ao Exm^o Sr.
Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Subprocurador Geral da República
Procuradoria Geral da República
Brasília / DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Dr. Heleno*

ORADOR: <i>Dr. Heleno</i>	Q.:
FASE:	HORA: DATA <i>15/05/03</i>
REV.:	TAQ.:
SESSÃO N°:	INS.: [] Sim [] Não

OFGABDEP. 089/03

Brasília-DF, 15 de maio de 2003.



Excelentíssimo Senhor Presidente

Com os meus sinceros cumprimentos sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência documentação anexa versando sobre um grave problema envolvendo a não abertura de licitações para novas empresas que operam no setor das Estações Aduaneiras de Interior (EADIS), também conhecidas como Portos Secos, tendo em vista as sucessivas prorrogações conseguidas pelas atuais detentoras do serviço, que terão seus prazos de contratos encerrados no próximo dia 22 de maio do corrente.

Preocupado com o problema solicitei a alguns Senadores que dessem entrada numa Emenda Supressiva ou Destaque, cuja cópia também segue anexa, para tentar corrigir o problema, uma vez que o mesmo passou despercebido quando da votação da MPv 107 na Câmara dos Deputados.

Esclareço, ainda, a Vossa Excelência que o PLV 11/2003 (MPv 107) está prestes a entrar em pauta no Senado Federal.

Handwritten notes and signatures in the bottom left corner.

Certo de que Vossa Excelência, sempre atento aos problemas mais graves da nação brasileira, não envidará esforços para a resolução desse problema, subscrevo-me,



Respeitosamente

DR. HELENO
Deputado Federal/PSDB

Ao Exmº Sr
Luiz Inácio Lula da Silva
Presidente da República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto
Brasília/DF

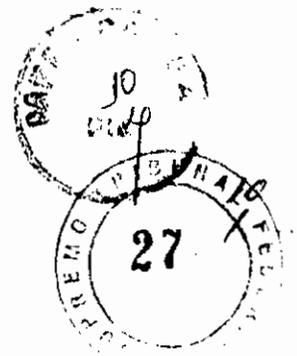




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Dr. Heleno*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.



ALERTA. Disposição imoral e contrária ao interesse público introduzida no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória n.º 66. Veto do Exmo. Presidente Fernando Henrique Cardoso. Nova tentativa de inserção, pela Câmara dos Deputados, de idêntico dispositivo no artigo 26 do projeto de conversão em lei da M.P. n.º 107. Solicita-se o VETO, a bem da MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

Por ocasião da tramitação, em 2002, da Medida Provisória n.º 66/2002, foi inserido pelo Congresso Nacional, no respectivo Projeto de Conversão em Lei, o artigo 61, abaixo reproduzido, o qual acabou vetado pelo Exmo. Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Art. 61

"Art. 61. O art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, fica acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Dr. Heleno*



§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogado por 10 (dez) anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. "(NR)"

Razões do veto

"O referido artigo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, amplia o prazo de concessões e permissões relativas às estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas, admitindo sua prorrogação por mais dez anos.

Por outro lado, prorroga, por mais dez anos, as atuais concessões e permissões.

Cumpre observar que o prazo estipulado é por demais dilatado, não atendendo ao interesse público, cabendo ressaltar que o prazo atual, de dez anos, é plenamente adequado aos investimentos realizados e à sua expectativa de retorno.

Além disso, a prorrogação do prazo das atuais concessões e permissões implica alterar aspecto fundamental do processo licitatório, que poderia ter outro resultado e outros participantes de vigentes à época da licitação. Dessa forma, a prorrogação, hoje, resultaria injustificado privilégio aos atuais detentores dessas concessões e permissões.

Assim, o art. 61 não atende ao interesse público."

A imoralidade do dispositivo em comento ficou evidente diante da clareza das razões do veto do anterior Presidente da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Dr. Heleno*

Maiores ainda era a imoralidade contida no §3º, que visava prorrogar por dez anos as concessões e permissões anteriores à Lei n.º 8.987/95, isto é, aquelas outorgadas sem licitação.

Ocorre que essas permissões e concessões outorgadas sem licitação, após inúmeras e injustas prorrogações, finalmente se esgotam no dia 22/05/2003 (Decreto n.º 2.168/97, artigo 1º, IV), o que possibilitará a realização de uma série de novas licitações, propiciando a livre concorrência, trazendo benefícios para a União e para os usuários do serviço de armazenagem alfandegada e, conseqüentemente, reduzindo o custo das mercadorias que o Brasil importa e exporta.

Não obstante, mais uma vez tenta-se um "golpe de mão", visando burlar a realização das necessárias licitações e novamente prorrogar privilégios que já perduram por mais de uma década.

Na Câmara dos Deputados, por ocasião da votação do projeto de conversão em lei da Medida Provisória n.º 107, foi inserido o artigo 26, contendo, exatamente, "*ipsis literis*", a imoral disposição acertadamente vetada pelo Exmo. Ex-Presidente Fernando Henrique.

Art. 26. O art. 1º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

" Art. 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Dr. Heleno*



§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º."(NR)

É por essa razão que me cumpre o dever de alertar Vossa Excelência, no sentido de não permitir que semelhante imoralidade, já anteriormente vetada, venha a ser inadvertidamente acolhida, por ocasião da sanção presidencial do Projeto de Conversão em Lei n.º 11/2003 da Medida Provisória n.º 107.

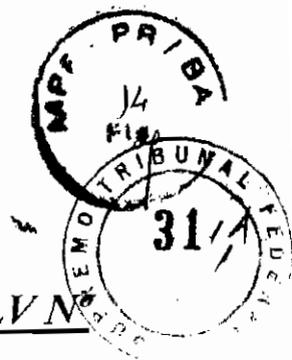
Na certeza de estar assim colaborando para o desenvolvimento do Brasil e para o sucesso do governo de Vossa Excelência subscrevo-me.

Respeitosamente.

Brasília, 15 de maio de 2003.

Dr. Heleno
Deputado Federal
PSDB/RJ

SUGESTÃO PARA EMENDA OU DESTAQUE AO PLV N
11/2003



SOLICITAÇÃO: *Supressão dos §§ 2º e 3º do Art. 26 do PLV nº 11/2003.*

Obs: Deverá constar na pauta do Plenário do Senado em 15 Mai 2003.

JUSTIFICATIVA

A permanência desses parágrafos permitirá que as empresas que exploram os serviços prestados pelas Estações Aduaneira de Interior, as EADIs, também conhecidas como Portos Secos, continuem a explorar esses serviços, o que já vem ocorrendo há três décadas, através de sucessivas prorrogações, não permitindo, com isso, que novas licitações sejam abertas e, conseqüentemente, outras empresas ingressem no setor, o que ocasionaria, certamente, um barateamento do serviço para seus usuários.

Essas empresas vêm se constituindo num verdadeiro "cartel", ao conseguir essas prorrogações e impedir, há mais de três décadas o ingresso de outras no setor.

Esse mesmo artifício, com os mesmos parágrafos, foi usado por ocasião da aprovação da Medida Provisória nº 66, entretanto o Presidente Fernando Henrique Cardoso, após alertado, resolveu vetar.



De ordem, conforme distribuição manual de expedientes ao Exmº Sr. Dr. Márcio Barra Lima, Procurador da República.

Salvador, 13 de junho de 2003

Ilza Maria Lopes Cardoso
Técnico Administrativo

DESPACHO

Verifique-se o NTC a existência ou não de P. Adm
instaurado nesta PR/BA para apurar os fatos veiculados
~~neste matéria jornalística~~ *neste expediente*
~~Caso inexistente proceda-se a distribuição regular~~
~~distribuição.~~

~~Existindo, proceda-se a partilha dos respectivos autos.~~

Cumpra-se.

Salvador, 19/06/03

Márcio Barra Lima
Procurador da República



MPF - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA



De ordem, conforme distribuição manual de autos, faço remessa ao Exmo. Sr. Dr. Márcio Barra Lima - Procurador da República.

Salvador, 27 de junho de 2003

Carla de Oliveira Bastos
Técnico Administrativo

Despacho:

Compro o Cartório o despacho
retro.

Após, volte-me.

SSA, 4/11/03.

Márcio Barra Lima
Procurador da República

Bayard Freitas Umbuzeiro Filho
Despachante Aduaneiro - SDA 444
Advogado - OAB 47.558

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1.00.000.000632/2004-50



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

**ASSUNTO: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 10.684/2003,
QUE ACRESCEU, AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.074/95, OS §§ 2º E 3º.**

BAYARD DE FREITAS UMBUZEIRO FILHO, brasileiro, casado, empresário, com domicílio na Rua Joaquim Távora nº 500, Marapé, em Santos, SP, inscrito no CPF sob o nº 031.471.348-49, no final assinado, vem, respeitosamente, expor a V. Exª e requerer o que segue.

RUA JOAQUIM TÁVORA, 500 / 11065-908 / SANTOS / SÃO PAULO
FONE: 0.XX.13.3257.1011 / FAX: 0.XX.13.3257.1010
E-MAIL: BAYARDF@TRANSBRASA.COM.BR

GAB -- PGR
Reg. n.º _____
Em: ____/____/____

Handwritten signature/initials



1. **A CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS DE REGÊNCIA.**

1.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, em seu artigo 175, estabeleceu que *"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços"*, sendo que no seu parágrafo único, inciso I, está determinado que *"A lei disporá sobre: O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;"*.

1.2 Em atendimento ao contido no dispositivo constitucional acima transcrito, foi editada a LEI N° 8.987, de 13/02/95, de cuja leitura se extrai que para as concessões é exigida a licitação, na modalidade de concorrência (artigo 2º, II), enquanto que, para as permissões, que correspondem à *"delegação, a título precário, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco"*, e exigida, apenas, a licitação (artigo 2º IV).

1.3 Além disso, nos termos do artigo 40, a permissão do serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, com observância das normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. Quanto ao prazo da permissão (como também ao da concessão) estabelece o artigo 18 dessa lei que *"O edital de licitação será elaborado (...) e conterá, especialmente: I - o objeto, metas e prazo de concessão"*. (o sublinhado é nosso).



1.4 De outra parte, no que diz respeito às concessões outorgadas anteriormente à entrada em vigor da referida lei, foram consideradas válidas apenas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga (artigo 42), restando extintas todas as concessões outorgadas sem licitação a partir da vigência da CF/88 (artigo 43).

1.5 Posteriormente, em 07/05/95, foi editada a LEI N° 9.074, que determinou, em seu artigo 1°, VI, a sujeição, ao regime de concessão ou, quando couber, ao de permissão, nos termos da LEI N° 8.987/95, os serviços referentes às "estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto".

1.6 Com vistas a regulamentar a prestação dos serviços referidos no parágrafo antecedente, foi baixado o DECRETO N° 1.910, de 21/05/ 96, mediante o qual foi adotada a permissão (artigo 4°, § único), exceto quando a prestação desses serviços fosse realizada em terminais instalados em imóveis pertencentes à União, "caso em que será adotado o regime de concessão precedida de execução de obra pública", restando estabelecido, quanto ao prazo, que seria ele fixado no edital respectivo, observado o limite improrrogável de 10 (dez) anos (artigos 5° e 9°, § 4°).

1.7 De outra parte, em seu artigo 12, dito decreto prorrogou, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da sua publicação (22/05/1996), a vigência das permissões outorgadas sem concorrência, em caráter precário e por prazo indeterminado, antes da LEI N° 8.987/95, prazo esse estendido, pelo DECRETO N° 2.168/97, por mais 05 (cinco) anos, a encerrar-se, portanto, em 22/05/2003.



1.8 Pois bem, com base nessa legislação, foram firmados, em 1998, pela UNIÃO, com inúmeras empresas sediadas no Estado de São Paulo, os "CONTRATOS DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR", cuja minuta se encontra em anexo (doc. n° 01), onde foi fixado, de maneira uniforme, na sua CLÁUSULA SEGUNDA, o prazo de 05 (cinco) anos, encerrando-se, portanto, em 22/052003.

1.9 Entretanto, como a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, mais uma vez, não "conseguiu" cumprir essas disposições, deixando de proceder à necessária licitação, promoveu ela, mediante instrução normativa, a prorrogação, sob o regime de permissão, em caráter "emergencial", pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos aludidos contratos, com vencimento, portanto, para o dia 22/11/2003.

2. **DA PROMULGAÇÃO DE LEI QUE PRETENDEU CONTORNAR A LICITAÇÃO MEDIANTE A INJURÍDICA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS VENCIDOS.**

2.1 Nesse meio tempo, quando da apreciação, pelo Congresso Nacional, da MEDIDA PROVISÓRIA N° 66, de 29/08/2002, foi inserido, no respectivo PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 31 (MP N° 66/02), de forma sub-reptícia (já que a medida provisória cuidava de tributos), o artigo 61, com a seguinte redação:

"Art. 61. O art. 1° da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, alterada pela Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, fica acrescido dos seguintes parágrafos, numerando-se o parágrafo único para § 1°:



'Art. 1º (...).
(...).

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogado por 10 (dez) anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º '(NR)'. (grifo é nosso).

2.2 Submetido dito projeto de conversão ao crivo do Poder Executivo, este decidiu vetar as disposições do supratranscrito artigo 61, nos seguintes termos (v. doc. nº 02, apenso):

"O referido artigo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, amplia o prazo de concessões e permissões relativas às estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas, admitindo sua prorrogação por mais dez anos.

Por outro lado, prorroga, por mais dez anos, as atuais concessões e permissões.

Cumprе observar que o prazo estipulado é por demais dilatado, não atendendo ao interesse público, cabendo ressaltar que o prazo atual, de dez anos, é plenamente adequado aos investimentos realizados e à sua expectativa de retorno.

Além disso, a prorrogação do prazo das atuais concessões e permissões implica alterar aspecto fundamental do processo licitatório, que poderia ter outro resultado e outros participantes de vigentes (sic) à época da licitação. Dessa forma, a prorrogação, hoje, resultaria injustificado privilégio aos atuais detentores dessas concessões e permissões.

Assim, o art. 61 não atende ao interesse público." (grifamos).

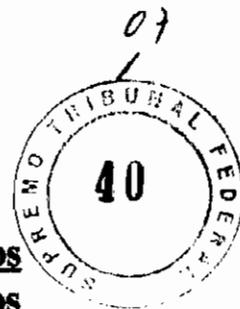


2.3 Se não tiveram condições de incluir a referida alteração no projeto de conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA N° 66/02**, graças à atenção do Poder Executivo, fizeram-no na **LEI N° 10.684**, de 30/05/2003, a qual, ainda que cuidando, também, de matéria tributária (parcelamento de débitos), recebeu-a no seu artigo 26 (v. cópia anexa, doc. n° 03), com a mesmíssima redação.

2.4 Pois bem, em primeiro lugar, vamos aqui lembrar o princípio jurídico de que não se prorrogam prazos vencidos, lembrança essa que bem se encaixa na situação de algumas das atuais permissionárias desse tipo de serviços, que já tinham seus contratos vencidos quando da vigência da esdrúxula lei que os prorrogou.

2.5 Como segunda ilegalidade, tal prorrogação decorreu de norma claramente inconstitucional pela inobservância do princípio da obrigatoriedade da licitação, inteiramente aplicável às atuais permissionárias dos serviços de que se trata, visto não se enquadrarem nas circunstâncias, constitucionalmente previstas, de exclusão do processo licitatório.

2.6 Ora, a única possibilidade da prorrogação do prazo dos contratos licitados – ou daqueles não licitados, mas dependentes de licitação em face da superveniência da CF/88, é a impossibilidade material temporária da licitação. No caso concreto, inexistente essa impossibilidade. O que existe, e de modo muito estranho, é a não realização dessa licitação, a sua injustificável demora, seja ela decorrente de dificuldades técnicas, seja em face de decisões judiciais que se eternizam no exclusivo interesse dos atuais permissionários. Essa situação é mesmo merecedora de uma investigação pelo Ministério Público Federal, pois demonstra uma convergência de esforços no sentido da manutenção do *status quo* desses permissionários.



3. **DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NÃO LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS E DA IGUALDADE.**

3.1 Como dito, é preceito constitucional que todos os serviços concedidos ou permitidos pela **UNIÃO FEDERAL** sejam objeto de licitação, como se vê no artigo 175, *verbis*:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

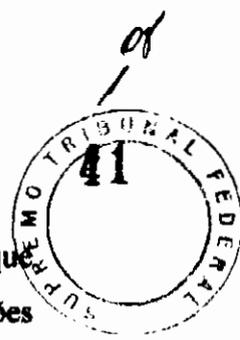
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

3.2 O que se pretende mediante o dispositivo legal transcrito no SUBITEM 2.1, supra, introduzido, às esconsas, na LEI N° 10.684/03, como artigo 26, alínea e ao cabo, é a eternização dos contratos ali previstos (25 anos + 10 anos = 35 anos), contratos esses que as atuais permissionárias detêm há mais de 15 anos, como mandarinatos. Ora, as anteriores prorrogações contratuais - elas mesmas já bastante discutíveis quanto à sua legalidade - sempre foram justificadas com base na não realização da licitação pela União Federal, o que, trocado em miúdos, caracteriza mera omissão - talvez dolosa - por parte da Administração Pública, o que, se verdadeiro, tangeria à imoralidade e, quiçá, à improbidades administrativas.

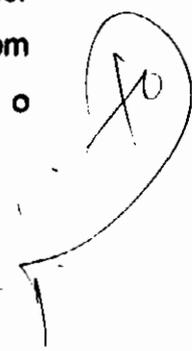


3.3 Cumpre acrescentar que a prorrogação, nos moldes em que estabelecida na referida lei, significa, pragmaticamente, não realizar as licitações constitucionalmente previstas como princípio administrativo, senão daqui a trinta e cinco anos, o que, é preciso convir, foge ao Princípio da Razoabilidade.

3.4 Princípios constitucionais não são meras declarações de anódinas intenções projetadas para um futuro incerto ou distante. Princípios constitucionais são super-normas, cujo valor axiológico serve de estrutura e limite, tanto ao legislador, quando da criação normativa, quanto ao intérprete, quando da concreta aplicação da norma-princípio a qualquer fato que sofra a sua incidência, o que é bem o caso aqui referido. É dizer, nem os legisladores podem criar normas contra tais princípios e nem o aplicador dessas normas pode deixar de considerá-los ao analisar, previamente, a sua validade.

3.5 Ora, com o indigitado dispositivo, sub-repticiamente incluído na lei, pretende-se não aquilo que a Constituição quer: que os serviços públicos concedidos ou permitidos dependam, umbilical, essencial e inafastavelmente, de licitações que permitam a participação de todos os que estejam adequados às normas do edital, possibilidade essa que homenageia outro princípio constitucional, que é o da igualdade de todos na lei e perante a lei.

3.6 Vale dizer, em não ocorrendo a licitação dos serviços atualmente desenvolvidos pelas atuais permissionárias, quaisquer outros interessados terão violado o seu direito de, com elas, participar em igualdade de condições. Em isso ocorrendo, estará claramente violado o princípio constitucional da isonomia.





3.7 Em resumo, o que se verifica do artigo 26 da indigitada LEI Nº 10.684/03 é que tem apenas aspecto formal, visto estar direcionada a determinadas pessoas, com o que lhe falta o critério de generalidade, fundamental para a caracterização de uma norma jurídica de caráter geral. Trata-se de uma lei que criou norma especial, em favor de uns poucos, em confronto com as anteriormente citadas leis de regência das licitações, que criaram normas gerais, em cumprimento ao mandamento constitucional. É clara a sua inconstitucionalidade.

3.8 Assim, temos que tal lei favorece determinadas pessoas, em detrimento de todos os demais que teriam direito à participação no processo licitatório dos serviços públicos praticados pelos atuais permissionários. Seu conteúdo fere o princípio da impessoalidade, que deve preceder qualquer ato administrativo, ou seja, a lei em questão permite que a Administração haja de modo pessoal, o que contraria o referido princípio.

3.9 Além disso, a referida norma individual – é disso que se trata – contornou a obrigatoriedade do processo licitatório para a concessão ou permissão de serviço público, com o que feriu frontalmente a norma contida no artigo 175 da CF/88, não se tratando de inconstitucionalidade indireta, mas direta.

3.10 Ao criar norma violando princípio constitucional expresso, a lei que prorrogou a vigência dos contratos por, praticamente, 35 (trinta e cinco) anos, feriu o *due constitutional process of law*, por não haver observado condição material que é pressuposto de validade para a criação de leis, qual seja, a da observância dos princípios da igualdade e da obrigatoriedade da licitação dos serviços públicos concedidos ou permitidos.



4. CONCLUSÃO.

4.1 Diante, pois, da "providencial" alteração legislativa, introduzida pelo artigo 26 da LEI Nº 10.684/03, com a confortável prorrogação, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, dos contratos de que se trata, apressaram-se as empresas interessadas, em 14/11/2033, pouco antes do vencimento anteriormente fixado para 22/11/2003 (v. SUBITENS 1.6 a 1.9, supra), em impetrar, perante o M. Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo (autos de nº 2003.61.00.032957-7), medida cautelar (v. cópia anexa – doc. nº 04), na qual pleiteiam a concessão de ordem liminar, para o fim de "... manter em pleno vigor os contratos referidos, ora em curso, e em pleno funcionamento como portos secos alfandegados os estabelecimentos relacionados (...), até final julgamento da ação principal e ser proposta (...)".

4.2 Ao examinar dito pedido, o MM. Juiz Federal reservou-se o direito de apreciá-lo após a resposta da União, mas determinou que esta se abstivesse de considerar vencidos os respectivos contratos existentes entre ela e as 08 (oito) autoras (v. doc. nº 05, incluso), decisão essa posteriormente cassada, mas restaurada provisoriamente pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, pelo despacho que constitui o doc. nº 06, apenso), em face de agravo de instrumento interposto.

4.3 Vale dizer, o único objetivo dessa medida cautelar é afastar a necessária licitação, com o que permanecerão, *ad aeternum*, na cômoda situação em que se encontram hoje, de detentoras de permissão de serviços públicos, por mais 35 (trinta e cinco) anos, sem que tenha havido a respectiva licitação.



5. DO PEDIDO

5.1 Em face do exposto, pede o Requerente providências dessa N. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA no sentido da promoção de ação direta de inconstitucionalidade do artigo 26 da LEI Nº 10.684, de 30/05/2003, que prorrogou, sem licitação, os contratos das atuais permissionárias das estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, considerando-se o interesse público violado.

5.2 Requer, outrossim, que seja instaurado o competente inquérito, para o fim de se apurar as causas da não efetivação, pela autoridade administrativa competente, da licitação destinada à outorga de permissão relativamente aos serviços mencionados no subitem precedente.

Termos em que,

P. Deferimento

Santos, 3 de fevereiro de 2004.

Doc 1

12



CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO E EMBRAGEN - Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda.

Aos ___ dias do mês de _____ do ano de mil novecentos e noventa e oito, na Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, situada na Av. Prestes Maia, 733 - _____ andar, sala _____, São Paulo - SP, de um lado, e UNIÃO, por intermédio da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, neste ato representada pelo Sr. Flávio Del Comuni, Superintendente da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, no uso da delegação de competência outorgada pelo inciso XIX do art. 154 da Portaria MEFP nº 606, de 03 de setembro de 1992, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Portaria MF nº 232, de 22 de outubro de 1996, que lhe confere poderes para a celebração do Contrato de Permissão para a Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior, em seqüência denominada simplesmente Permitente, e, de outro lado, a empresa EMBRAGEN - Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda., C.G.C. nº 54.048.228/0001-80, estabelecida na cidade de São Paulo/SP, Av. Alexandre Mackenzie, nº 137 - Bairro de Jaquaré, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada pelo(a) seu(sua) _____ (cargo) _____, Sr. (a), _____, CPF nº _____, _____ (nacionalidade) _____, _____ (estado civil) _____, portador da cédula de identidade nº _____, expedida por _____, em conformidade _____ (indicar os instrumentos que dão à pessoa poderes para representar a sociedade) _____, daqui por diante denominada simplesmente Permissionária, têm, entre si, justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento, elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, "ex vi" do disposto no art. 13, inciso III, alínea "e", do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967; no inciso IV do art. 5º, do Decreto nº 93.237, de 08 de setembro de 1966; no art. 12 do Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996; no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 2.168, de 28 de fevereiro de 1997; no 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993; no Ato Declaratório SRF nº 15, de 16/02/98, publicado no D.O.U. de 18/02/98 - Seção 1 - pág. 19; e ainda, em conformidade com o constante do Processo nº 10880.020222/85-89, um CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR, que se regerá pelas disposições das Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Contrato tem por objeto deferir a permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em Estação Aduaneira Interior, para carga Geral, localizada no município de São Paulo/SP, doravante denominada simplesmente EADI.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A EADI poderá receber, sob controle aduaneiro, mercadorias importadas e as destinadas à exportação, devendo nela serem executados serviços de processamento de despacho aduaneiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na EADI poderão ser realizadas operações com mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros:

- I - comum;
- II - suspensivos:
 - a) entreposto aduaneiro na importação e exportação;
 - b) admissão temporária;

Doc 1



- c) trânsito aduaneiro;
- d) drawback;
- e) exportação temporária;
- f) depósito alfandegado certificado e depósito especial alfandegado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA - O presente Contrato terá vigência a partir da data da sua aprovação pelo Secretário da Receita Federal e terá duração de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO - Na EADI a permissionária incumbir-se-á da prestação de serviços técnicos e especializados relacionados com armazenagem e movimentação de mercadorias importadas e das destinadas à exportação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na EADI a permissionária poderá auferir receitas acessórias, em decorrência da prestação de serviços conexos com aqueles objeto da permissão, de acordo com tabela que espelhe os preços de mercado, prestados facultativamente aos usuários, relativos a estadia de veículos e unidades de carga, pesagem, limpeza e desinfecção de veículos, fornecimento de energia, retirada de amostras, lonamento e deslonamento, emissão de títulos, colocação de lacres, expurgo e reexpurgo, embalagem e reembalagem, unitização e desunitização e outros serviços complementares à movimentação e armazenagem de mercadorias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Deverá ser colocada na EADI, apenas, placa de identificação nas dimensões 2,5m X 5,0m, por conta da permissionária, com localização e especificações a serem fornecidas pela SRRF jurisdicionante.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso a permissionária queira que conste da placa sua razão social ou denominação, esta deverá ocupar, no máximo, uma área equivalente a um quinto da área da placa.

PARÁGRAFO QUARTO - Durante a execução do contrato, havendo interesse da permissionária em promover alterações ou expansões de construções, de equipamentos e de sistemas operacionais de segurança e dos relativos à medicina e segurança do trabalho, essas alterações ou expansões deverão ser executadas às expensas da permissionária, após autorização da permitente.

PARÁGRAFO QUINTO - O exercício da fiscalização por parte da permitente (inciso I da cláusula quarta) não exclui nem reduz a responsabilidade da permissionária ou de seu agente ou preposto, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, danos resultantes de imperfeição técnica, vícios redibitórios e, na ocorrência destes, não implica co-responsabilidade da permitente.

PARÁGRAFO SEXTO - No exercício da fiscalização, a permitente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da permissionária.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os serviços serão fiscalizados também, semestralmente, por intermédio de comissão, designada pelo Superintendente da Receita Federal da 8ª RF, composta de representantes da permitente, da permissionária e dos usuários, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995.

PARÁGRAFO OITAVO - Os serviços prestados na EADI observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, e nas normas técnicas pertinentes.

Doc 1



PARÁGRAFO NONO - O dirigente da unidade sub-regional ou local da SRF, com jurisdição sobre a EADI, expedirá as normas operacionais necessárias ao cumprimento do contrato e designará servidor que acompanhará e fiscalizará permanentemente a sua execução (fiscal da permissão).

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA PERMITENTE - Incumbe à permitente:

I - fiscalizar permanentemente a execução do contrato e expedir normas operacionais, por intermédio da unidade sub-regional ou local com jurisdição sobre o terminal;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a permissão, nos casos previstos na cláusula décima primeira deste contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da permissão;

VI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VII - estimular a melhoria da qualidade, o aumento da produtividade e a preservação do meio ambiente;

VIII - incentivar a competitividade;

IX - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas da União - TCU cópia da documentação a que se refere o art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 10, de 22 de novembro de 1995, Sexto Estágio;

XI - prestar ao TCU, quando for o caso, as informações relativas aos fatos enumerados no art. 9º da Instrução Normativa TCU nº 10, de 1995.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA - Incumbe à permissionária:

I - ter prepostos (gerente e fiel) na EADI, com experiência profissional em atividades ligadas a armazenagem, guarda ou o transporte de mercadorias, que assumirá perante a SRF a responsabilidade técnica e administrativa pelos serviços ali executados e com poderes para responder pela permissionária;

II - observar, quanto ao pessoal, as disposições da lei de nacionalização do trabalho;

III - responsabilizar-se por todas as despesas inerentes aos trabalhos contratados e também por danos a terceiros;

Doc 1 13



IV - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por ações ou omissões de seus empregados, prepostos e contratados, das quais resultem danos ou prejuízos a pessoas ou bens, não implicando co-responsabilidade da permitente;

V - comunicar ao fiscal da permissão qualquer substituição da equipe técnica (gerente e fiel), observando as disposições contratuais pertinentes;

VI - acatar, cumprir e fazer cumprir, por parte de seus empregados e contratados, as disposições contidas na legislação aduaneira em vigor;

VII - fornecer todo material necessário à execução dos serviços;

VIII - responder como depositário da mercadoria sob sua custódia, obedecendo às legislações comercial e aduaneira que tratam do assunto e submetendo-se às demais exigências da fiscalização da SRF;

IX - responder pelos tributos incidentes sobre as mercadorias sob sua guarda e responsabilidade e demais penalidades decorrentes, em caso de avaria, extravio ou acréscimo, exigíveis na data da apuração do fato;

X - apresentar à fiscalização da SRF, quando exigido, as mercadorias sob sua custódia, bem como garantir o seu livre acesso a todas as dependências do estabelecimento, para que se proceda aos inventários que entender necessários;

XI - instalar, sem ônus para a permitente, na EADI, os serviços públicos de água, esgoto, eletricidade, telefonia e outros necessários;

XII - assumir os encargos relativos ao consumo de energia elétrica, água, esgoto e telefone, impostos, taxas, alvarás e outros necessários ao funcionamento da EADI;

XIII - atender aos usuários conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995, e nas legislações comercial e aduaneira em vigor;

XIV - apresentar, até o quinto dia útil de cada mês, prestação de contas relativas às receitas auferidas, no mês anterior, com movimentação e armazenagem de mercadorias, bem como as relativas às receitas acessórias;

XV - facilitar a instalação de órgãos que prestem serviços relativos ao controle administrativo das exportações, controles fitossanitários e postos de serviços bancários;

XVI - informar o vencimento do prazo de permanência no terminal das mercadorias, veículos transportadores ou unidades de carga abandonadas, admitidas nos diversos regimes aduaneiros, conforme previsto nas normas legais pertinentes;

XVII - manter em local apropriado, por 120 dias, sob sua guarda e responsabilidade, sem ônus para a Fazenda Nacional, veículos transportadores, mercadorias e unidades de carga apreendidas pela unidade jurisdicionante da SRF, por decurso de prazo de permanência na EADI;

XVIII - manter na EADI instalações e equipamentos interligados ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;

XIX - prestar serviço adequado, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Doc 1 16



XX - prestar contas da gestão do serviço à permitente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XXI - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão;

XXII - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

XXIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XXIV - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

XXV - executar, sem ônus para a permitente e para os usuários, os serviços necessários ao atendimento do disposto no inciso X desta cláusula;

XXVI - manter, no terminal, ferramentas e equipamentos adequados e pessoal especializado para execução dos serviços de que trata o inciso anterior;

XXVII - publicar anualmente as demonstrações financeiras relativas à permissão;

XXVIII - pagar ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAAF, até o décimo dia do mês subsequente ao da operação:

a) 6% (seis por cento) da receita mensal obtida com armazenagem e movimentação de mercadorias na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem;

b) 2% (dois por cento) da receita mensal obtida com armazenagem e movimentação de mercadorias na exportação, na reexportação, na devolução ou na redirecionamento, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC.

CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS -
Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber da permitente e da permissionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela permissionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.



CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES - Além de sujeitar-se às penalidades por infração à legislação aduaneira, a permissionária ficará sujeita às seguintes penalidades pela inexecução total ou parcial do contrato:

I - advertência;

II - multa de dois por cento sobre a receita de movimentação e armazenagem de mercadorias e prestação de serviços conexos, auferida no mês anterior, por infração a qualquer cláusula ou condição deste contrato, aplicada em dobro na reincidência, que deverá ser recolhida em qualquer agência integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no Estado de São Paulo, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, a ser preenchido de acordo com as instruções fornecidas pela concedente;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério da Fazenda, por prazo não superior a dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No processo de aplicação de penalidades é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o valor da multa não for pago, será cobrado administrativamente, podendo, ainda, ser inscrito como Dívida Ativa da União e cobrado judicialmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento do pagamento devido ao FUNDAF até a data de seu vencimento, implicará a cobrança de multa e juros de mora, conforme previsto nas normas legais pertinentes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis discriminadas nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - O atraso no recolhimento de que trata o parágrafo anterior, quando superior a trinta dias, ensejará a caducidade da permissão.

PARÁGRAFO QUINTO - O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação.

PARÁGRAFO SEXTO - As sanções previstas nos incisos I, III e IV desta cláusula, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO - Extingue-se a permissão por:

I - advento do termo contratual;

II - caducidade;

III - rescisão;

IV - anulação;

V - revogação unilateral;

VI - falência ou extinção da empresa permissionária.

Doc 1 18



PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da permissão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições dos parágrafos segundo ao sexto desta cláusula, do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais cláusulas contratuais, no que couber.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A caducidade da permissão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à permissão;

III - a permissionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

V - a permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a permissionária não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a permissionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A declaração de caducidade da permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da permissionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO QUARTO - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à permissionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo segundo desta cláusula, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

PARÁGRAFO QUINTO - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização.

PARÁGRAFO SEXTO - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da permissionária.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A transferência do controle societário da permissionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da permissão.

PARÁGRAFO OITAVO - O contrato de permissão poderá ser rescindido por iniciativa da permissionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Doc 1
19
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
52

PARÁGRAFO NONO - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços prestados pela permissionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

PARÁGRAFO DÉCIMO - No caso de revogação unilateral, tem a permissionária a opção de obter indenização do valor dos bens ainda não amortizados ou depreciados, mediante a transferência de sua propriedade para a União.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O valor da indenização, a que se refere o parágrafo anterior, corresponderá à diferença entre o valor de aquisição e o montante das amortizações ou depreciações.

CLÁUSULA NONA - VALIDADE E EFICÁCIA - O presente Contrato só terá validade e eficácia depois de aprovado pelo Secretário da Receita Federal e publicado, por extrato, no Diário Oficial da União.

PARÁGRAFO ÚNICO - PUBLICAÇÃO - Incumbirá à Permitente providenciar, à sua conta, a publicação do extrato deste Contrato e de seus eventuais Termos Aditivos no "Diário Oficial da União", até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA QUALIDADE DO SERVIÇO - Os serviços prestados na EADI serão avaliados qualitativamente considerando-se as obrigações contratuais da concessionária e a satisfação objetiva dos usuários com relação ao atendimento de seus direitos discriminados na cláusula sexta deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os serviços serão avaliados periodicamente pela comissão de fiscalização a que se refere o parágrafo sétimo da cláusula terceira deste contrato, sem prejuízo de avaliação por parte do fiscal da permissão sempre que necessário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A periodicidade e os critérios de avaliação dos serviços constarão das normas operacionais a que se refere o parágrafo nono da cláusula terceira deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Não será admitida a subpermissão, a associação do contratado com outrem, a cessão, total ou parcial, da permissão outorgada, objeto deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A permissionária poderá contratar serviços complementares de manutenção, limpeza e conservação, vigilância, medicina e segurança do trabalho e outros assemelhados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REMESSAS DE CÓPIAS À DFC E AO TCU - A Concedente remeterá à Delegacia Federal de Controle da jurisdição e ao Tribunal de Contas da União cópias autenticadas deste Contrato e dos Termos Aditivos que eventualmente forem firmados, no prazo de cinco dias, contados da sua assinatura, nos termos do art. 34 do Decreto nº 93.872/86 e do art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 10/95, respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO - Para dirimir todas as questões oriundas do presente Contrato, será competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, foi lavrado o presente Contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado, em três vias de igual teor e forma, pelas partes Contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado na Comissão Permanente de Licitação da SRRF/ 8ª RF, com registro de seu extrato, e dele extraído as cópias necessárias.

Doc 1 10



PERMITENTE

PERMISSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

Assinatura

Nome:

CPF N°

;RG N°

Assinatura

Nome:

CPF N°

;RG N°



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Doc 03 21
TRIBUNAL
54
ART. 61

MENSAGEM Nº 1.243, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2002 (MP nº 66/02), que "Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Equipe de Transição assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Inciso II do § 3º do art. 1º

"Art. 1º

.....

§ 3º

.....

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

....."

Razões do veto

"A redação original da Medida Provisória nº 66, de 2002, excluía da incidência da contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade não-cumulativa, apenas as receitas não-operacionais decorrentes da venda de ativo imobilizado.

A alteração promovida pelo PLV amplia o espectro da não-incidência, uma perda anual de arrecadação da ordem de R\$ 220 milhões, rompendo com a premissa sobre a qual foi construída na nova modalidade de incidência da mencionada contribuição, devidamente acertada com a comissão especial constituída no âmbito da Câmara dos Deputados para tratar da matéria, a qual previa neutralidade sob o ponto de vista da arrecadação.

Assim, por conflitar com normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, por comprometer o equilíbrio fiscal e, por consequência, desatender ao interesse público, fundamental o veto do referido dispositivo, cabendo ressaltar a possibilidade, se não a necessidade, de se reintroduzir, a norma originária."

Inciso III do art. 3º

"Art. 3º

.....

Doc 02

III - energia elétrica e serviços de telecomunicação consumidos nos estabelecimentos da pessoa jurídica;



Razões do veto

"A redação original da Medida Provisória nº 66, de 2002, admitia a utilização de crédito apenas em relação à energia elétrica consumida, tendo sido acrescidos, por meio do PLV, os serviços de telecomunicações.

A alteração promovida pelo PLV amplia base geradora de créditos, promovendo uma perda anual de arrecadação da ordem de R\$ 118 milhões, rompendo com a premissa sobre a qual foi construída na nova modalidade de incidência da mencionada contribuição, devidamente acertada com a comissão especial constituída no âmbito da Câmara dos Deputados para tratar da matéria, a qual previa neutralidade sob o ponto de vista da arrecadação.

Assim, por conflitar com normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, por comprometer o equilíbrio fiscal e, por consequência, desatender ao interesse público, é necessário vetar o referido dispositivo e reintroduzir a norma originária."

§§ 5º e 6º do art. 3º

"Art. 3º

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam ou comercializem mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 0504.00, 0710, 0712 a 0714, 1507 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 1517, 1701.11.00, 1701.99.00, 17.02.90.00, 1803, 1804.00.00, 1805.00.00, 2009, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal.

Razões do veto

"A redação original da Medida Provisória nº 66, de 2002, admitia a utilização de crédito presumido apenas por produtores, tendo o PLV acrescido a atividade de comercialização, além de algumas posições, estas devidamente justificadas.

A alteração promovida pelo PLV, relativamente à atividade de comercialização, amplia o universo dos beneficiários do referido crédito presumido, promovendo perda de arrecadação, de impossível estimativa, rompendo com a premissa sobre a qual foi construída na nova modalidade de incidência da mencionada

contribuição, devidamente acertada com a comissão especial constituída no âmbito da Câmara dos Deputados para tratar da matéria, a qual previa neutralidade sob o ponto de vista da arrecadação. Por mera decorrência, cabe, também, vetar o § 6º.

Assim, por conflitar com normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, por comprometer o equilíbrio fiscal e, por consequência, desatender ao interesse público, é de propor o veto do referido dispositivo, cabendo ressaltar a possibilidade, se não a necessidade, de se reintroduzir, a norma originária."



Incisos VI e IX do art. 8º

"Art. 8º

VI - as pessoas jurídicas que importem mercadorias do exterior e as vendam no varejo, diretamente aos consumidores finais, relativamente ao faturamento dessas vendas diretas;

IX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

Razões do veto

"Preliminarmente, cabe esclarecer que o modelo de incidência não-cumulativa, ao restringir a utilização de créditos em relação a aquisições internas, além da lógica sistêmica, onde há crédito apenas em relação às operações em que ocorreu a incidência da contribuição, tem o alcance de neutralizar, ao menos em relação ao PIS/Pasep, a sua não incidência nas operações de importação.

Assim, o inciso VI traz consigo um privilégio injustificado para o produto estrangeiro, em detrimento do nacional, sem nenhuma justificativa tributária ou econômica, além de promover perda de arrecadação.

Já o inciso IX, também introduzido por meio do PLV, traz perda de arrecadação sem a devida compensação na alíquota aplicável às demais atividades.

As alterações promovidas pelo PLV, portanto, promovem perda de arrecadação, de impossível estimativa, no primeiro caso, e de R\$ 52 milhões ao ano, no segundo, de estimativa impossível, rompendo com a premissa sobre a qual foi construída na nova modalidade de incidência da mencionada contribuição, devidamente acertada com a comissão especial constituída no âmbito da Câmara dos Deputados para tratar da matéria, a qual previa neutralidade sob o ponto de vista da arrecadação.

Assim, por conflitar com normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, por comprometer o equilíbrio fiscal e, ademais, por desatender ao interesse público, cabe veto aos referidos dispositivos."

Arts. 9º, 33 e 67

"Art. 9º As sociedades cooperativas pagam a contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998."

"Art. 33. São isentas da Cofins as sociedades cooperativas, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, de acordo com o disposto no art. 64, inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."



"Art. 67. Os arts. 9º e 33 desta Lei alcançam os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o § 1º do art. 7º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998."

Razões do veto

"Os arts. 9º e 33 restabelecem normas de incidência, respectivamente, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis às sociedades cooperativas, vigentes até meados de 1999, as quais foram alteradas por darem ensejo a graves distorções concorrenciais, principalmente por alcançar todas as atividades tidas como cooperativas, inclusive consumo e crédito.

Ressalte-se que as alterações objetivaram construir um modelo de tributação onde apenas às cooperativas de produção passou a ser dado justo privilégio.

Assim, tais dispositivos, que retroagiriam aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 1999 (art. 67), produziram uma perda de arrecadação, em 2003, da ordem de R\$ 1,2 bilhão, sendo que, destes, R\$ 445 milhões se referem a arrecadação corrente, que se reproduziria nos anos subsequentes.

Ademais, o art. 67 deve também ser vetado pela revogação do inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, a qual obriga ao lucro real as empresas que exploram as atividades de factoring, sem nenhuma justificativa plausível, e que resultaria em potencial perda de arrecadação ao passar a permitir que essas empresas optem pelo lucro presumido.

Assim, por conflitar com normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, por comprometer o equilíbrio fiscal e, por consequência, desatender ao interesse público, é de propor o veto dos referidos dispositivos, cabendo destacar que as revogações contidas na versão original podem ser tidas como tácitas, dadas as alterações promovidas no texto legal."

Incluídos II a IX do art. 26

"Art. 26

.....

II - centro de formação de condutores;

III - corretagem de seguros;

IV - agência lotérica;

V - agência terceirizada de correios;

VI - empresa de serviços contábeis;

VII - creches, pré-escolas, escolas de ensino fundamental e ensino médio, cursos profissionalizantes e de idiomas;

VIII - empresas de softwares; e

IX – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.”

Razões do veto

“Os mencionados Incisos foram introduzidos sem se levar em consideração a decorrente perda de arrecadação, tanto em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, como as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da ordem de R\$ 1,4 bilhão ao ano.

Além da perda de arrecadação, a extensão do Simples às atividades de exercício de profissões regulamentadas permitiria que pessoas jurídicas fossem constituídas apenas sob a ótica formal, com o fim específico do tratamento fiscal privilegiado, sem qualquer proveito econômico ou social, inclusive de geração ou formalização de empregos, um dos pilares do Simples. Além disso, constituiria grave precedente, impondo que outras profissões regulamentadas também fossem admitidas.

Registre-se que as alterações no Simples devem ser precedidas de ampla em especial em relação ao seu custo-benefício.

Assim, por conflitar com normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, por comprometer o equilíbrio fiscal e, por consequência, desatender ao interesse público, é necessário vetar os referidos dispositivos.”

Arts. 41 e 44

“Art. 41. Sem prejuízo da dedutibilidade normal das despesas de obtenção e manutenção de registros de marca, a pessoa jurídica poderá, adicionalmente, excluir, na determinação do lucro real, valor equivalente a 100% (cem por cento) das despesas de obtenção e manutenção de registros de marca no exterior, desde que a marca tenha sido também depositada junto ao INPI no Brasil, para a mesma classe de produtos e serviços requerida no exterior, e, cumulativamente, o pedido de registro de marca no exterior tenha sido deferido por, pelo menos, uma das seguintes entidades:

I – Departamento para Harmonização do Mercado Interno (Office for the Harmonization of the Internal Market – OHIM);

II – Departamento Norte-Americano de Patentes e Marcas (United States Patent and Trade Mark Office).

§ 1º O valor que servirá de base para a exclusão deverá ser controlado na parte B do Lalur, por processo de pedido de registro de marca, até que sejam satisfeitas as exigências previstas nesta Lei, quando poderão ser excluídos na determinação do lucro real na forma prevista neste artigo.

§ 2º Os valores registrados na forma do § 1º deverão, a qualquer tempo, ser comprovados por documentação idônea, e estar à disposição da Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Para fins da dedução em dobro prevista neste artigo, os gastos deverão ser controlados contabilmente em contas específicas, individualizadas por pedido de registro de marca.”

“Art. 44. Os pagamentos e remessas ao exterior relativos à obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial estão isentos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, da contribuição de intervenção no domínio econômico – Cide criada pelas Leis nºs 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e do imposto sobre operações de câmbio, crédito e seguro – IOF.”



Razões do veto

"Os referidos artigos ampliam os benefícios fiscais introduzidos pela versão original da Medida Provisória nº 66, de 2002, sem, entretanto, levar em consideração a decorrente perda de arrecadação, não passível de estimativa.

Assim, por conflitar com normas de Lei de Responsabilidade Fiscal, por comprometer o equilíbrio fiscal e, por consequência, desatender ao Interesse público, é de propor o veto dos referidos dispositivos.



Art. 48

"Art. 48. O caput do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, excluído o produto da venda de produtos industrializados destinados ao exterior, dos seguintes percentuais:

....."(NR)"

Razões do veto

"O referido artigo, que altera a redação do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, exclui da incidência dos impostos e contribuições devidos no âmbito do Simples "o produto da venda de produtos industrializados destinados ao exterior", sem levar em conta a perda de arrecadação decorrente.

Além disso, a medida implica retirar um dos fundamentos do Simples, que é, como indica seu próprio nome, a simplicidade, pois, na forma proposta, haverá a necessidade de desdobramento de todos os controles hoje existentes, seja por parte da administração tributária, seja por parte da própria pessoa jurídica.

Cabe lembrar que o Simples é adotado por opção da pessoa jurídica que atenda a seus requisitos, cabendo exclusivamente a ela analisar a vantagem de sua adoção.

Assim, por conflitar com normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, por comprometer o equilíbrio fiscal e, por consequência, desatender ao Interesse público, deve-se vetar o referido dispositivo."

Arts. 22 e 56

"Art. 22. Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 30 de setembro de 2002.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo

pedido de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa."

"Art. 56. O § 4º do art. 3º e o art. 15, caput, e respectivo § 3º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 3º

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, ainda que de valor inferior ao débito consolidado, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dispensada a apresentação de qualquer outra forma de garantia.

....."(NR)

"Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis.

§ 3º Extingua-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento." (NR)"

Razões do veto

"O art. 22 reabre o prazo de opção pelo Refis, inclui débitos com vencimento até 30 de setembro de 2002 e institui parcelamento alternativo de cento e oitenta meses, a ele se aplicando as demais normas do próprio Refis.

Já o art. 56, que altera a redação dos arts. 3º e 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, dentre outros aspectos, suspende a pretensão punitiva do Estado, pela adesão ao Refis, à hipótese em que a opção seja exercida após o recebimento da denúncia criminal.

Quanto à reabertura do prazo de opção pelo Refis, cabe registrar que a grande massa de excluídos nem impactaram na arrecadação mensal do Programa, o que prova terem sido corretas as exclusões.

Dessa forma, a referida reabertura de prazo privilegiaria a inadimplência e implicaria grave injustiça para com aqueles que, não sem algum esforço, se mantiveram no Programa, cabendo lembrar que, para tanto, tiveram que se manter regulares tanto em relação ao montante parcelado, mas, também, com os débitos correntes.

Por outro lado, a Instituição de parcelamento alternativo de cento e oitenta meses compromete o fluxo de arrecadação prevista.

Ademais, não se justifica a pretendida suspensão da pretensão punitiva do Estado nos casos em que a denúncia criminal já tenha sido acolhida pela autoridade judiciária.

Assim, por conflitar com normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, por comprometer o equilíbrio fiscal e, por consequência, desatender ao interesse público, é de propor o veto dos referidos dispositivos."



Inciso IV do § 3º e § 7º do art. 47

"Art. 47.

§ 3º

IV – direito de ressarcimento de energia livre.

§ 7º Este regime especial de tributação aplica-se à Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte, de forma a compensar o PIS/Pasep e Cofins incluídos no preço da energia elétrica que ela adquire de produtores independentes autorizados, mediante contratos celebrados com o objetivo de suprir os sistemas isolados das concessionárias de distribuição localizadas em sua área de atuação, no cumprimento de sua atribuição institucional."

Razões do veto

"Os referidos dispositivos alteram as normas relativas ao regime especial de tributação aplicável às pessoas jurídicas integrantes do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), mediante introdução de nova hipótese de exclusão de base de cálculo, além de estender o mencionado regime à Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte, de forma a compensar o PIS/Pasep e Cofins incluídos no preço da energia elétrica que ela adquire de produtores independentes autorizados, mediante contratos celebrados com o objetivo de suprir os sistemas isolados das concessionárias de distribuição localizadas em sua área de atuação, no cumprimento de sua atribuição institucional".

Tais alterações não levaram em consideração a perda de arrecadação resultante, cabendo ressaltar que as normas estabelecidas pela MP nº 66 foram amplamente discutidas e dadas por satisfatórias pelos integrantes do mencionado Mercado, e foi construído tendo como premissa a neutralidade tributária.

Com relação à extensão do regime especial de tributação à Eletronorte, é de se questionar, inclusive, sua constitucionalidade, por ferir, ainda que potencialmente, ao princípio da isonomia.

Assim, por conflitar com normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, por comprometer o equilíbrio fiscal e, por consequência, desatender ao interesse público, é necessário o veto dos referidos dispositivos."

Art. 61

"Art. 61. O art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, fica acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º



§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogado por 10 (dez) anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. "(NR)"

Razões do veto

"O referido artigo, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, amplia o prazo de concessões e permissões relativas às estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas, admitindo sua prorrogação por mais dez anos.

Por outro lado, prorroga, por mais dez anos, as atuais concessões e permissões.

Cumpra observar que o prazo estipulado é por demais dilatado, não atendendo ao interesse público, cabendo ressaltar que o prazo atual, de dez anos, é plenamente adequado aos investimentos realizados e à sua expectativa de retorno.

Além disso, a prorrogação do prazo das atuais concessões e permissões implica alterar aspecto fundamental do processo licitatório, que poderia ter outro resultado e outros participantes de vigantes à época da licitação. Dessa forma, a prorrogação, hoje, resultaria injustificado privilégio aos atuais detentores dessas concessões e permissões.

Assim, o art. 61 não atende ao interesse público."

Art. 65

"Art. 65. O art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, introduzida pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22-A.

.....

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de 1% (um por cento) de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção."(NR)"

Razões do veto

"O referido artigo, que altera o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, objetiva excluir, do regime de incidência da contribuição patronal para a Seguridade Social sobre o faturamento mensal, a "pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria, mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforma em pasta celulósica", bem assim "a pessoa jurídica que comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por

cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção."

Preliminarmente, cabe esclarecer que a incidência da mencionada contribuição sobre o faturamento possibilita sua desoneração nas exportações, o que não ocorre quando a incidência é sobre a folha de pagamento. Dessa forma, a mudança proposta prejudica o esforço exportador da Nação.

Por outro lado, não se fez nenhuma estimativa do impacto que tal alteração produziria na arrecadação da mencionada contribuição. Dado que a norma proposta alcança setores que, em regra, utiliza mão-de-obra de forma pouco intensiva, é de se pressupor perda de arrecadação."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 2002.





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003.

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroativa e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do Inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II – dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III – cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.



§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

Art. 2º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I – a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II – as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retomarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III – será objeto do parcelamento nos termos do art. 1º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 2º, não será concedido o parcelamento de que trata o art. 1º na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento do sujeito passivo.

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I – deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito; (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003)

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14;

Joe 03



IV – aplica-se, inclusive, à totalidade dos débitos apurados segundo o SIMPLES;

V – independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003)

§ 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 6º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 8º Na hipótese de a pessoa jurídica manter parcelamentos de débitos com base no art. 1º e no art. 5º, simultaneamente, o percentual a que se refere o inciso I do § 3º do art. 1º será reduzido para setenta e cinco centésimos por cento.

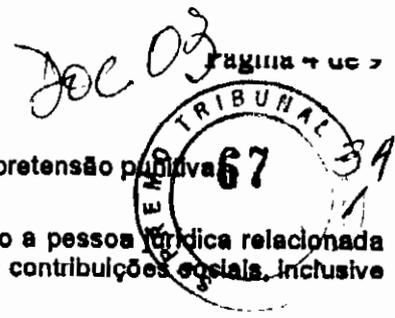
§ 1º Caberá à pessoa jurídica requerer a redução referida no caput até o prazo fixado no inciso I do art. 4º e no caput do art. 5º.

§ 2º Ocorrendo liquidação, rescisão ou extinção de um dos parcelamentos, inclusive por exclusão do sujeito passivo, nos termos do art. 7º, aplica-se o percentual fixado no inciso I do § 3º do art. 1º ao parcelamento remanescente, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da liquidação, extinção ou rescisão do parcelamento obtido junto ao outro órgão.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar a liquidação, rescisão ou extinção do parcelamento ao órgão responsável pelo parcelamento remanescente, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, bem como efetuar o recolhimento da parcela referente àquele mês observando o percentual fixado no inciso I do § 3º do art. 1º.

§ 4º O desatendimento do disposto nos parágrafos anteriores implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento remanescente e a aplicação do disposto no art. 11.

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.



§ 1º A preacrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4º do art. 8º, independará de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 13. Os débitos relativos à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2002, poderão ser pagos mediante regime especial de parcelamento, por opção da pessoa jurídica de direito público interno devedora.

Parágrafo único. A opção referida no caput deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 14. O regime especial de parcelamento referido no art. 13 implica a consolidação dos débitos na data da opção e abrangerá a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma deste artigo:

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data de deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento, e adicionados de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo feito;

II - será pago mensalmente, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, no valor equivalente a, no mínimo, um cento e vinte avos do total do débito consolidado;

III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dois mil reais.

Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante:

I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 14;

II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos valores devidos relativos ao PASEP com vencimento após dezembro de 2002.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP.

Art. 16. A pessoa jurídica optante pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 será deli



excluída nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância da exigência estabelecida no art. 15;

II - Inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao PASEP, inclusive aqueles com vencimento após dezembro de 2002.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do regime especial implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º A exclusão será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal e produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a pessoa jurídica optante for identificada.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2002, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 19. O art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22A.

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção." (NR)

Art. 20. O § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

....." (NR)

Jul 03
Pagna 0 uc 7



Art. 21. O art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 18.

Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 22. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres." (NR)

Art. 23. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 9º

.....

§ 5º. A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do caput não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito." (NR)

Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

- I – creches e pré-escolas;
- II – estabelecimentos de ensino fundamental;
- III – centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- IV – agências lotéricas;
- V – agências terceirizadas de correios;
- VI – (VETADO)



VII - (VETADO)" (NR)

"Art. 2º Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 14 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos Incisos II a V do art. 1º desta Lei e às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total." (NR)

Art. 25. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º A e com as seguintes Alterações dos arts. 1º, 3º, 8º, 11 e 29:

"Art. 1º

§ 3º

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado." (NR)

"Art. 3º

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 1º

II - dos itens mencionados nos Incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo

Jacos



período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 5º A - Ficam isentas da contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais all instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

"Art. 8º

X - as sociedades cooperativas;

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens." (NR)

"Art. 11.

§ 4º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração." (NR)

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

....." (NR)

Art. 26. O art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

" Art. 1º

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão

Doc 03



prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.º (NR)

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública atualizados de acordo com as disposições do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com prazo de vencimento determinado em função do prazo médio estimado da carteira de recebíveis do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela referida Lei, os quais terão poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social quanto as dívidas inscritas no referido programa, diferindo-se os efeitos tributários de sua utilização, em função do prazo médio da dívida do contribuinte.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 17, a partir de 1º de janeiro de 2003;

II – em relação ao art. 25, a partir de 1º de fevereiro de 2003;

III - em relação aos arts. 18, 19, 20 e 22, a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Brasília, 30 de maio de 2003; 182ª de Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.5.2003 (Edição extra)

CE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.

Av. Freire, 379 - 18º andar - CEP: 01426-001 - Fone: (011) 3082 - 8444 - Fax: (011) 3081-5947 - SP

JOC 04
02/10
73
SUPLENTE JUIZ FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

C/ Contra-Fé

DISTRIBUIÇÃO
000000 2904 NOV 91
JUIZ FEDERAL



2803.61.00.032957-7

CNAGA - CIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS
ALFANDEGADOS, com sede na Avenida Nações Unidas, n.º 22.452, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ sob n.º 71.040.653/0001-42 (procuração- doc. 1, cartão do CNPJ - doc. 1-A, estatuto social e eleição de diretoria - doc 2 e 3, contrato de permissão de prestação de serviços de 1998 - doc. 4, Ato Declaratório doc. 5, Contrato emergencial de permissão de prestação de serviços - doc 6, Extrato de publicação, doc. 7, Requerimento a Receita Federal doc. 8, comprovação do número de funcionário, doc 9 e da quantidade de carga movimentada no estabelecimento situado na Av. Nações Unidas, 22.452, São Paulo - doc. 10. Esses documentos estão juntados sob anexo A);

MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS com sede na Avenida Via Anchieta, 820, Almoa, Santos, Estado de São Paulo, inscrita no

DOC 04 11

03

74

TRIBUNAL

DEMP

OPICE, SEIXAS E PÉRIS^{SÉ} - ADVOCACIA S.C.

CNPJ 58.180.316/0001-92 e ainda na Via Cônego Domênico Rangoni, 3105, Guarujá, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 58.180.316/0015-98 (procuração doc. 1, cartão do CNPJ doc. 1-A e B2-1, estatutos sociais e representação - doc. 2, contrato de permissão de prestação de serviços - estabelecimento do Guarujá doc. 3, termo aditivo, doc. 4, ato declaratório - doc. 5, contrato emergencial - doc. 6, ato declaratório - doc. 7, requerimento para a Receita Federal - doc. 8, relação de empregados, doc. 9 e declaração de movimentação de container - doc. 10. Relativamente ao estabelecimento de Santos - cartão CNPJ doc. 1, contrato de permissão de prestação de serviços - doc. 2, termo aditivo, doc. 3, ato declaratório - doc. 4, contrato emergencial - doc. 5, ato declaratório - doc. 6, requerimento para a Receita Federal - doc. 7, relação de empregados - doc. 8 e declaração de movimentação de container - doc. 9 - Os estabelecimentos da Autora estão situados na Av. Marginal Via Anchieta, 820, Alemoa, Santos - São Paulo e na Via Cônego Domênico Rangoni, 3105, Guarujá - São Paulo e que serão referidos no curso da petição, documentos juntados sob anexo B;

DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS-ASSESSORIA - TRANSPORTES, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2092, 7º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 58.188.756/0001-96 e com estabelecimento na Av. Marginal Direita Via Anchieta, 571, Alemoa, Santos, Estado de São Paulo, e inscrito o estabelecimento no CNPJ sob n.º 58.188.756/0022-10 (procuração- doc 1, CNPJ da matriz - doc. 1-A, CNPJ do estabelecimento - Doc. 1-B, estatuto social - doc. 2, contrato de permissão de prestação de serviços - doc. 3, ato declaratório - doc. 4, contrato emergencial - doc. 5, ato declaratório - doc. 6, requerimento a Receita Federal - doc. 7, documento comprobatório de n.º de empregados - doc. 8 e relatório de saída de mercadorias no mês de outubro/2003 - doc. 9, todos do estabelecimento situado na Av. Marginal Direita Via Anchieta, 571, Alemoa, Santos, Estado de São Paulo e que serão referidos no curso da petição, documentos juntados sob anexo C;

CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSOS ADUANEIROS, com sede na Rodovia Índio Tibiriça,

ICE, SEIXAS E PÉRISSE - ADVOCACIA S.C.

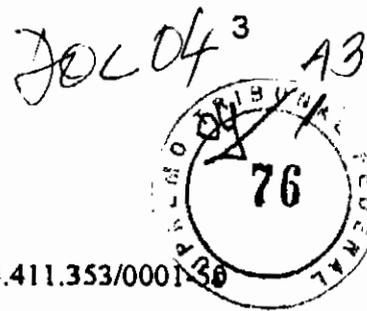
JUL 04
03 12
75
Tribunal Federal

CNPJ 58.180.316/0001-92 e ainda na Via Cônego Domênico Rangoni, 3105, Guarujá, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 58.180.316/0015-98 (procuração doc. 1, cartão do CNPJ doc. 1-A e B2-1, estatutos sociais e representação – doc. 2, contrato permissão de prestação de serviços – estabelecimento do Guarujá doc. 3, termo aditivo, doc. 4, ato declaratório - doc 5, contrato emergencial – doc. 6, ato declaratório – doc. 7, requerimento para a Receita Federal – doc. 8, relação de empregados, doc. 9 e declaração de movimentação de container – doc. 10. Relativamente ao estabelecimento de Santos – cartão CNPJ doc. 1, contrato permissão de prestação de serviços – doc. 2, termo aditivo, doc. 3, ato declaratório - doc 4, contrato emergencial – doc. 5, ato declaratório – doc. 6, requerimento para a Receita Federal – doc. 7, relação de empregados - doc. 8 e declaração de movimentação de container – doc. 9 – Os estabelecimentos da Autora estão situados na Av. Marginal Via Anchieta, 820, Alemoa, Santos - São Paulo e na Via Cônego Domênico Rangoni, 3105, Guarujá – São Paulo e que serão referidos no curso da petição, documentos juntados sob anexo B;

DEICMAR S.A. – DESPACHOS ADUANEIROS-ASSESSORIA – TRANSPORTES, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2092, 7º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 58.188.756/0001-96 e com estabelecimento na Av. Marginal Direita Via Anchieta, 571, Alemoa, Santos, Estado de São Paulo, e inscrito o estabelecimento no CNPJ sob n.º 58.188.756/0022-10 (procuração- doc 1, CNPJ da matriz – doc. 1-A, CNPJ do estabelecimento – Doc. 1-B, estatuto social – doc. 2, contrato de permissão de prestação de serviços – doc. 3, ato declaratório – doc. 4, contrato emergencial – doc. 5, ato declaratório – doc. 6, requerimento a Receita Federal – doc. 7, documento comprobatório de n.º de empregados – doc. 8 e relatório de saída de mercadorias no mês de outubro/2003 – doc. 9, todos do estabelecimento situado na Av. Marginal Direita Via Anchieta, 571, Alemoa, Santos, Estado de São Paulo e que serão referidos no curso da petição, documentos juntados sob anexo C;

CRAGEA – COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS, com sede na Rodovia . Índio Tibiriça,

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.



1.000, Km. 58 – Suzano, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ 44.411.353/0001-36
procuração – doc. 1, cartão do CNPJ – doc. 1-A, estatuto social – doc. 2, eleição dos
representantes – doc. 3, contrato de permissão de prestação de serviços – doc. 4, ato
declaratório – doc. 5, contrato emergencial – doc. 6, ato declaratório – doc. 7, requerimento
a Receita Federal – doc. 8, documento de cadastro de empregados – doc. 9 e indicador
econômico – tonelagem movimentada – doc. 10, documentos esses do estabelecimento a
que se refere o presente pedido, situado na Rodovia Índio Tibiriça, 12.000, Km. 58 –
Suzano, Estado de São Paulo e que serão referidos no curso da petição, documentos
juntados sob anexo D;

ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A., com sede em
Barueri, neste Estado, na Avenida Tamboré, n.º 1440, 2º andar, inscrita no CNPJ sob n.º
60.526.977/0001-79 e com estabelecimento no município de Santos, neste Estado, na
Avenida Vereador Alfredo das Neves, 1310, inscrita no C.N.P.J. sob n.º 60.526.977/0022-
01, em São Paulo, Capital, na Avenida Presidente Wilson 2220 a 2320, inscrita no CNPJ
sob n.º 60.526.977/0014-93 e em Campinas, neste Estado, na Rodovia Anhanguera, Km.
100,5, inscrita no CNPJ sob n.º 60.526.977/0031-94 (procuração – doc. 1, CNPJ matriz – 1-
A, CNPJ estabelecimento de Santos – 1-B, CNPJ estabelecimento de São Paulo – 1-C,
CNPJ estabelecimento de Campinas – 1-D, eleição de diretoria – doc. 2, eleição do
conselho de Administração, doc. 3, estatuto social, doc. 4, contrato de permissão de
prestação de serviços – Santos – doc. 5, Ato declaratório – doc. 6, contrato emergencial –
doc. 7, ato declaratório, doc. 8, Requerimento apresentado a Receita Federal – doc. 9,
contrato de permissão de prestação de serviços – São Paulo – doc. 10, Ato declaratório –
doc. 11, contrato emergencial – doc. 12, ato declaratório, doc. 13, Requerimento
apresentado a Receita Federal – doc. 14, contrato de permissão de prestação de serviços –
Campinas – doc. 15, Ato declaratório – doc. 16, contrato emergencial – doc. 17, ato
declaratório, doc. 18, Requerimento apresentado a Receita Federal – doc. 19, documento
comprobatório do n.º de empregados em cada estabelecimento – doc. 20, documento
comprobatório da quantidade de carga movimentada, docs. 21 a 23. Os estabelecimentos a
que se refere o presente pedido, situados no município de Santos, neste Estado, na Avenida

E. SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.

Doc 04/05
77 AX
RECEITA FEDERAL

Vereador Alfredo das Neves, 1310, em São Paulo, Capital, na Avenida Presidente Wilson 2220 a 2320 e em Campinas, neste Estado, na Rodovia Anhanguera, Km. 100,5 e que serão referidos no curso da petição, documentos juntados sob anexo E;

INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA, com sede na Rua São Bento, n.º 8, 12º andar, parte, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ 43.145.945/0001-04, e com estabelecimento no município de Santos, neste Estado, na Rua Almirante Cochrane, n.º 341, inscrita no C.N.P.J. sob n.º 43.145.945/0017-71, (procuração - doc. 1, Cartão do CNPJ matriz - doc.1-A, CNPJ do estabelecimento - doc. 1-B, contrato social e alterações - docs. 2 a 4, contrato de permissão de prestação de serviços - doc. 5, Ato declaratório - doc. 6, contrato emergencial - doc. 7, ato declaratório, doc. 8, Requerimento apresentado a Receita Federal - doc. 9, comprovante do n.º de funcionários doc. 10 e comprovante do n.º de container entrados em outubro de 2003 - doc. 11- estabelecimento a que se refere este pedido, situado no município de Santos, na Rua Almirante Cochrane, n.º 341, inscrita no C.N.P.J. sob n.º 43.145.945/0017-71 documentos juntados sob anexo F;

EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS - com sede na Avenida Alexandre Mackenzie, 137, Jaguaré, inscrita no C.N.P.J. sob n.º 54.048.228/0001-80 (procuração - doc. 1, Cartão do CNPJ- doc. 1-A, contrato social - doc. 2, contrato de permissão de prestação de serviços - doc. 3, Ato declaratório - doc. 4, termo aditivo - doc. 5, contrato emergencial - doc. 6, ato declaratório, doc. 7, Requerimento apresentado a Receita Federal - doc. 8, comprovante do n.º de funcionários doc. 9 e comprovante de quantidade de carga, doc. 10 e 11- estabelecimento situado na Av. Alexandre Mackenzie, 137, Jaguaré, São Paulo - documentos juntados sob anexo G;

AGESBEC - ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A., com sede na Avenida

ADVOCACIA S.C.

JOC 04/06
78
UNIAO FEDERAL

Piraporinha, 777, São Bernardo do Campo – SP, inscrita no CNPJ 44.352.425/0001-35 (procuração – doc. 1, Cartão do CNPJ doc.1-A, estatuto social docs. 2, eleição de diretoria – doc. 3, Termo de Posse da Diretoria – doc. 4, contrato de permissão de prestação de serviços – doc. 5, termo aditivo – doc. 6, contrato emergencial – doc. 7, Requerimento apresentado a Receita Federal – doc. 8, informativo dos valores das mercadorias em regime aduaneiro – doc. 9 e informações prestadas a Receita Federal – doc. 10, documentos esses todos relativos ao estabelecimento situado na Av. Piraporinha, 777 em São Bernardo do Campo, e ora juntados sob anexo H;

todas em litisconsórcio, por seus advogados, vêm propor, nos termos do disposto nos artigos 798 e seguintes do Código de Processo Civil,

MEDIDA CAUTELAR

com pedido urgente de liminar

contra a **UNIÃO FEDERAL**, conforme às razões que passam a expor:

A NATUREZA DA QUESTÃO DEBÁTIDA NESTA MEDIDA CAUTELAR

1. Cada qual das Autoras é titular um ou de mais de um contrato denominados de "permissão" para exploração de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em terminais alfandegados, hoje denominados portos secos - com a nota de que cada qual desses terminais constituem propriedade de quem o explora, em cada caso. Nessas condições, certo de que todas as Autoras tiveram de realizar importantes investimentos para prover o local adequado para a prestação do serviço público, e que os contratos previam um tempo certo de duração, pode-se dizer que se trata aqui, em



verdade, e substancialmente, de contratos de concessão de serviço público, nos termos disposto no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.074/95.

Diversos desses contratos estão para alcançar término a partir do próximo dia 18 de novembro de 2003; mas não se podem extinguir, porque adveio lei que lhes fixa prazo vigência em vinte e cinco anos, e ainda lhes garante renovação por mais dez anos. É o que dispõe o parágrafo segundo do artigo 1º da lei 9.074/95, conforme a redação que lhe foi dada pelo art. 26 da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003.

Próximo o termo original dos contratos com prazo agora fixado em vinte e cinco anos, trataram as Autoras de requerer, à autoridade administrativa, a declaração de que o prazo de cada qual dos contratos em causa estava de fato fixado em vinte e cinco anos. Todas fizeram protocolar petição nesse sentido, ainda no curso do mês de outubro. Sucede entretanto que, faltando apenas três dias para os primeiros vencimentos dos prazos originalmente marcados, nenhuma resposta mereceram da Administração.

É bem por isso que têm de vir a Juízo buscar o reconhecimento e a garantia de seu direito, e a tutela acautelatória de que não haverá solução de continuidade relativamente às operações de cada qual dos estabelecimentos aduaneiros (concessões de serviço público, como visto).

É o que se vai demonstrar.

OS TERMINAIS ALFANDEGADOS - NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO

2. As Autoras operam estabelecimentos alfandegados de uso público, mediante contratos administrativos de concessão ou de permissão de serviço

OFFICE, SEIXAS E PERISSÉ - ADVOCACIA S.C.

Doc 047
800
TRIBUTOS FEDERAL

público, nos termos do disposto no *caput* do art.175 da Constituição Federal, e no art. 1º, VI, da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995. Esses estabelecimentos, que anteriormente eram denominados de estações aduaneiras interiores – EADIs ou terminais retro portuários alfandegados – TRAs, hoje, por força dos arts. 11 e 12 do Regulamento Aduaneiro - Decreto Federal 4.543, de 26 de dezembro de 2002, passaram a chamar-se portos secos.

Importa dizer, relativamente a todos os estabelecimentos, que as atividades que neles se praticam consiste na prestação de serviços públicos de armazenagem e movimentação de mercadorias sob regime aduaneiro, conforme definição dada pelo artigo 1º, inciso VI da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995:

“Art. 1º - Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

VI- estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas; (grifos na transcrição).

Não restam dúvidas, portanto, no sentido de que os serviços prestados pelas Autoras são *serviços públicos*, já que assim definidos por lei.

CASO DOS AUTOS - ESTABELECIMENTOS ANTERIORES À CARTA DE 1988

3. Já se sabe que - conforme ficou dito - as atividades das estações e terminais aduaneiros, por força do advento da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, passaram a integrar a esfera dos serviços públicos - daí porque as concessões relativas a essas atividades depende de procedimento licitatório, em atendimento aos princípios postos

O E, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.

Dec. 04 48
81
FEDERAL

os arts. 37 e 175 da Constituição Federal. Em consequência, as estações e terminais estabelecidos depois da Lei 9.074/95 são definidos como concessões de serviço público, e a outorga respectiva dependeu sempre de licitação.

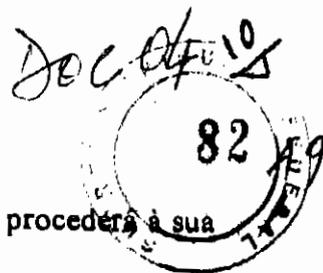
Sucede porém que *os estabelecimentos das Autoras foram criados bem antes da vigência da citada Lei 9.074/95*. Iniciaram esses sua vida empresarial em regime diverso, e foram apanhados por uma *publicização* inesperada e certamente discutível, por força desse diploma de 1995. A situação jurídica desses estabelecimentos passou a ser regida por um dispositivo específico, inserto em regra contemporânea à Lei 9.074/95 - em verdade, regra geral um pouco anterior a essa última referida, mas que compreende perfeitamente a situação dos terminais anteriores ao regime publicista assim instaurado. É do que se passa a tratar.

O ART. 42, § 2º, DA LEI 8.789/95

4. A situação desses antigos terminais e estações aduaneiras, assim, foi objeto de uma regra contemporânea à lei que os erigiu em prestadores de serviço público, em 1995. Trata-se do art. 42 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro do mesmo ano de 1995 - e que, conforme à ementa respectiva, "*dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal e dá outras providências.*"

É esse o texto de lei que interessa ao presente caso:

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta lei.



§ 1º - Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá à sua licitação, nos termos desta lei.

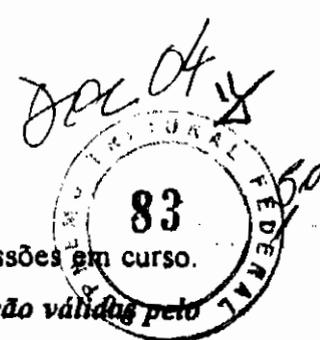
§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.” (grifos na transcrição). 80

Em decorrência desse dispositivo, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 1.910/96 (art. 12), deliberou estender pelo prazo de dois anos a vigência das permissões ou concessões relativas a esses estabelecimentos das Autoras; e posteriormente, por meio do Decreto nº 2.168/97 (art. 1º, inciso IV), prorrogou o prazo acima pelo período de 5 anos.

Esse prazo, para as Autoras, venceria no dia 22 de maio de 2003 de acordo com os contratos celebrados em 1998 entre a União e esses estabelecimentos, anteriores à Carta de 1988.

5. Ora, bem interpretada a regra posta no § 2º da Lei 8.987/95, ali se traduz um comando no sentido de que as permissões e concessões anteriores à Carta de 1988 permanecerão em vigor até que novas licitações possam ser efetivadas, para que novas concessões ou permissões se outorguem, já no regime constitucional vigente para esses contratos públicos - vale dizer, mediante licitação. W

Entendeu o legislador, entretanto, de dispor que tais procedimentos somente poderiam ocorrer decorridos vinte e quatro meses da data da



gência da lei; e que, até que ocorressem, valeriam as concessões e permissões em curso. Nesse o claro sentido da regra analisada, no ponto em que diz "*permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações que precederão a outorga das concessões que as substituirão*". *Cópia prevista no S.L., do ant.*

É de fato bem evidente que a referência a *levantamentos e avaliações* significa, concretamente, a efetivação das licitações para nova concessão ou permissão, em cada caso - porque não haveria nenhum sentido em estender os contratos até que se realizassem estudos e levantamentos destinados a preparar licitação, mas não aguardar a licitação. A intenção da regra foi a de garantir que - até que novos contratos possam ser firmados, sob o regime licitatório previsto na Constituição, prevalecessem os contratos antigos, por força do *princípio da continuidade do serviço público*. Como as licitações, via de regra, teriam de ser precedidas de levantamentos e avaliações de variada espécie, quis o legislador deixar bem explícito que será necessário, sempre, dar tempo para que se adotem essas providências - para que se procedam as licitações. Não pode restar nenhuma dúvida de que, ao referir a lei a levantamentos e avaliações, quis dizer - *até que se completassem os procedimentos licitatórios, que teriam de ser precedidos de levantamentos e avaliações*, tudo com vista à celebração de novos contratos, em substituição àqueles então existentes.

INOCORRÊNCIA DE LICITAÇÕES

6. Sucede que, apesar de os contratos de concessão ou permissão das Autoras fixarem o prazo final para o dia 22 de maio de 2003 a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda - não logrou cumprir o disposto na lei, ou seja, não finalizou os procedimentos licitatórios para a outorga das concessões ou permissões que pudessem substituir as hoje existentes.

01 E, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.

JOC 04
84
12
51

Cabe anotar que tentou a União realizar licitações para outorga de concessão relativa aos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recintos alfandegados. Isso ocorreu com referência aos municípios de São Paulo, Santos, São José dos Campos, Campinas, Franca, todas no Estado de São Paulo e Porto Alegre, no Estado do Rio Grande dos Sul.

Relativamente à concorrência de Franca não compareceram licitantes.

As concorrências relativas às licitações do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Salvador, Estado da Bahia, Sant'Ana do Livramento e Uruguaiana, Estado de Porto Alegre, foram suspensas em face de Decisão Plenária do TCU, a quem cabe, nos termos da Instrução Normativa nº 27 de 1.998, acompanhar, fiscalizar e avaliar as concorrências.

As demais concorrências foram todas suspensas em face de decisões judiciais, processos n.º 2002.61.00.022265-1, 2002.61.00.022213-4, 2002.61.00.023892-0, 2002.61.00.022038-1, referentes a licitação de São Paulo, processo n.º 2002.61.04.007418-1, referente a licitação de Santos, processo n.º 2002.61.03.003617-1, referente a licitação de São José dos Campos e processo n.º 2002.03.00.045512-5 referente a licitação de Campinas, obtida a suspensão da licitação em agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os motivos das suspensões foram diversos, todos relacionados com o modo de proceder aos certames licitatórios. Trata-se entretanto de matéria agora superada por advento de lei nova, como se verá.

Importa, neste ponto do relato, assinalar que, em decorrência desses fatos, nenhuma das licitações chegou a termo (em verdade, grande parte delas

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.



quer foi iniciada); e estavam suspensas s por determinação do TCT ou por determinação dicial, quando foram alcançadas pela nova lei, a que se acaba de referir. .

PRIMEIRA CONCLUSÃO
(Já Superada Por Advento De Lei Nova)

Deflui do quanto se expôs que - no vencimento queles antigos contratos, em maio do corrente ano de 2003 - tais contratos estariam prorrogados automaticamente, por força do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.987/95, acima transcrito, até que se efetivassem os estudos necessários para que se pudessem promover licitações.

Lei nova, de que agora se vai tratar, modificou fundamentalmente esse quadro.

A MEDIDA PROVISÓRIA 107 E A CONVERSÃO EM LEI

3. Na altura do termo do contrato quinquenal referido, tramitava no Congresso Nacional o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 107, que continha - com apoio das lideranças do Governo em ambas as Casas legislativas - dispositivo referente à fixação desses prazos contratuais. Sucedeu o termo, em 22 de maio, quando a sanção do projeto referido era iminente.

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.

JEC 04 13 53



OS CONTRATOS DE MAIO DE 2003

1. Nesse quadro, e tendo em vista o impasse e a necessidade – por interesse público – da manutenção da execução dos serviços anteriormente permitidos, optou a União, por meio da Secretaria da Receita Federal, por contratar, sob o regime de permissão, a prestação de tais serviços, com as Autoras, em caráter dito “emergencial”, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo prazo de cento e oitenta dias, contrato esse que se encontra em vigor e está prestes a se vencer; e outro tanto se fez relativamente às demais empresas permissionárias de recinto alfandegado cuja situação era idêntica à das Autoras.

Cada qual dos contratos emergenciais em que são partes as Autoras, destarte, está em curso e tem seu vencimento fixado (conforme aos diversos casos) entre os dias 18 e 23 de novembro de 2003. Vale dizer que, a partir de 18 de novembro, próxima terça feira, já haverá contratos vencidos.

Importa notar que esses contratos ditos “emergenciais”, de maio de 2003, não são outra coisa que prolongamento ininterrupto daqueles existentes desde antes da Constituição de 1988, e da Lei 8.987/95. Nessa linha de continuidade e de integração têm de ser entendidos, certo que, quando foram firmados, os instrumentos contratuais cujos prazos haveriam de vencer em maio de 2003 já estavam automaticamente prorrogados por força do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.987/95, como demonstrado no item 7 supra.

FIXAÇÃO EX VI LEGIS DOS PRAZOS EM 25 ANOS, PRORROGÁVEIS INCIDÊNCIA SOBRE OS CONTRATOS VINCENDOS

10. Sucede que - como esperado - já em vigor os contratos celebrados em maio de 2003 - o Sr. Presidente da República sancionou a Lei

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.

Doc 04 14 51
87
Tribunal Federal

0.684, de 30 de maio de 2003 (precisamente a conversão da citada Medida Provisória 07). O artigo 26 desse diploma deu nova redação ao artigo 1º da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentando-lhe dois parágrafos (de tal sorte que o parágrafo único assou a ser referido como parágrafo primeiro, e acrescentados os parágrafos segundo e terceiro).

A redação do dispositivo, no tanto que interessa ao presente processo, passou a ser o seguinte:

Lei 9.074, de 7 de julho de 1995

"Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

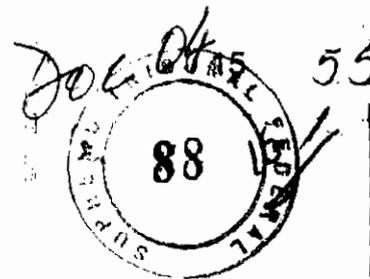
(...)

VI – estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

(...)

§ 2º – O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3º – Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei 8.987, de 13 de



fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.
(grifou-se e sublinhou-se na transcrição).

Da leitura dos dispositivos acrescidos pela Lei .0.684/03, verifica-se que se operou, ex vi legis, a *fixação do prazo dos contratos de permissão ora em curso* (assim aqueles em que é parte cada uma das Autoras) *em 25 anos*, prorrogáveis - no futuro vencimento desse prazo - por outros 10 anos. Essa conclusão é limpa, e não demanda maior esforço de exegese.

A conclusão é facilmente demonstrável. Para tanto, basta decompor o comando legal em seus diversos aspectos:

- a) a qualificação dos contratos em causa como de concessão ou permissão de serviço público (art. 1º, *caput*); c.c. inciso VI);
- b) fixação em vinte e cinco anos, prorrogáveis por mais dez, dos prazos dos contratos referidos no inciso VI do *caput* (art. 1º, § 2º);
- c) a expressa inclusão dos contratos relativos às atuais concessões e permissões, sejam essas anteriores ou posteriores ao advento da Lei 8.968/95 (art. 1º, § 3º).

Ora, os contratos ora postos *sub judice* enquadram-se todos na espécie "permissão" (conforme à nomenclatura adotada pela Administração, embora em substância se trata aqui de concessões, todas com prazos definidos e portanto nunca a título precário). Esses contratos, sejam de permissão, sejam de concessão, *subsumem-se à hipótese posta no texto da lei, referida*. Assim, indubitável a incidência,

JOC 04
89
FEDERAL
de 5

sobre esses contratos em causa, da regra nova: os prazos respectivos passaram a ser de cinco e cinco anos, prorrogáveis ainda por mais dez.

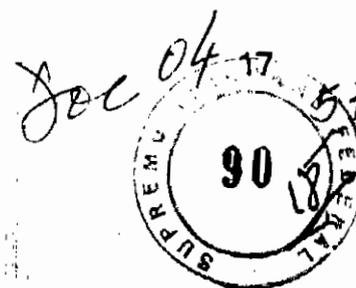
CONCLUSÃO FINAL - QUE IMPORTA À CAUSA

1. Em outras palavras - *estão os contratos, por força de dispositivo de lei cogente, vigentes pelo prazo de vinte e cinco anos a contar da respectiva celebração - que ocorreu em maio de 2003, conforme referido.*

O REQUERIMENTO À SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL

12. Em vista da aproximação do prazo final desses contratos emergenciais e em face da publicação da lei 10.684/03, que assegura às Autoras o direito de manter as operações de seus estabelecimentos, as Autoras apresentaram, no curso do último mês de outubro, à Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, requerimento no sentido de obter formalmente a expedição de atos administrativos à cargo da Receita Federal que garantisse a continuidade desses serviços, nos termos da legislação citada; e esclareceram que, se necessário, estariam prontas para firmar instrumento de aditivo contratual relativamente à fixação do prazo contratual de 25 anos, prorrogável ao final, por mais dez, para que esse termo constasse do instrumento contratual. Cópia de cada qual desses requerimentos integra o conjunto documental anexo a este libelo, na parte relativa à Autora à qual se refere.

No entanto, passados quinze dias da apresentação desses requerimentos e às vésperas de se vencerem os contratos emergenciais, a Secretaria da Receita Federal não se manifestou, de forma que não têm as Autoras nenhuma segurança



lativamente à posição da autoridade fiscal aduaneira, no que concerne ao direito, que lhes assiste, à manutenção de seus contratos de prestação de serviços públicos. Têm como certo repita-se, por relevante - que os respectivos prazos de duração foi fixado por lei em inte e cinco anos, prorrogáveis por mais dez anos - mas não contam com nenhum ato atificador por parte da Receita Federal.

Em face de inexistência de manifestação da Secretaria da Receita Federal, as Autoras têm o justo receio de que - alcançado o prazo final de 180 dias dos contratos ora em vigor - entenda a Secretaria da Receita Federal que estão extintos, por decurso de prazo tais contratos, e - por consequência - suspenda o alfundamento concedido a esses estabelecimentos.

Tal comportamento, por parte da Secretaria da Receita Federal, seria evidentemente absurdo e contrário à lei expressa.

É que o entendimento de que nos termos dos dispositivos acrescidos pela Lei 10.684/03 o prazo contratual das permissões em curso passou a ser de 25 anos, prorrogável, no vencimento desse prazo, por outros 10, ademais de claro no texto da norma legal referida, não encontra óbice em nenhum dispositivo ou princípio legal.

Nem se diga que, a tal assertiva, caberia opor uma objeção fundada na norma do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 - que veda a prorrogação de contratos emergenciais. A objeção, se posta, haveria de ser prontamente rejeitada, por três razões de fácil percepção.

13. Assim se afirma, antes de tudo, porque a regra do art. 24 da Lei 8.666/93 não se aplica aos contratos de concessão e permissão de serviço

Doc. 04
91
58
FEDERAL

úblico, regidos pela Lei 8.987/95 - que não contém nenhuma restrição dessa espécie.

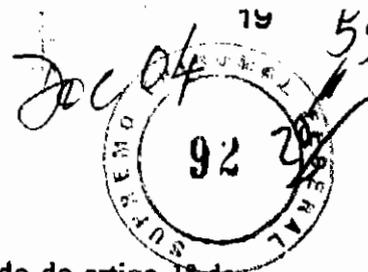
4. Mas, para além de não incidir, a citada regra proibitiva dirige-se à Administração, que não pode deliberar *de motu proprio* a extensão desses prazos; mas certamente não impede, como é curial, a ação do legislador ordinário, que opere - como no caso - por meio da edição de norma de igual hierarquia - assim a regra dos §§ 2º e 3º da Lei 9.074/95, acrescidos pelo art. 26 da Lei 10.684/03. Essas normas vinculam a Administração, que deve agir conforme aos comandos respectivos.

15. A terceira razão consiste precisamente em que, na espécie, não se trata de prorrogação, mas de fixação de prazo contratual por força de lei (Lei 9.074/95, art. 1º, § 2º - "O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos..."). Em outras palavras, a nova fixação de prazo adveio por ato do mesmo legislador ordinário que, por meio de norma de igual hierarquia (lei ordinária), estabeleceu termo diverso para esses contratos, com uma regra especial de prorrogação. Trata-se pois de norma cogente, de aplicação imediata.

Acrescente-se, ainda que supérfluo, que o Sr. Presidente da República - órgão por excelência do Poder Executivo - longe de vislumbrar qualquer irregularidade ou dúvida sobre a lei respectiva, tratou de sancioná-la sem veto. Não pode uma autoridade subordinada pretender negar validade a esse comando legislativo cogente.

16. É clara a incidência da regra sobre cada qual dos contratos em que são partes as Autoras: trata-se de contratos denominados de "permissão", em vigor, aliás, mero prolongamento, sem solução de continuidade, de outros firmados em maio de 1998, que representavam continuidade de outros anteriores - com o que

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.



coincide perfeitamente com a hipótese a que se refere o parágrafo segundo do artigo 1º da Lei 9.074/95.

Desse modo, repita-se ainda uma vez, o prazo desses contratos, por força do mesmo dispositivo, passou a ser de 25 anos a contar cada qual da data de sua assinatura a partir do 22 de maio de 2003 - com termo final, portanto, também a partir de 22 de maio de 2028, quando então incidirá a dilação decenal.

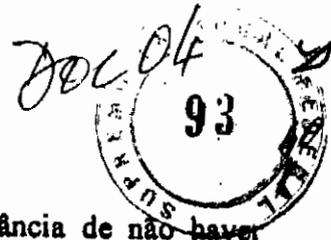
A TUTELA CAUTELAR E SEUS REQUISITOS

Fumus Boni Juris

17.. Em face do exposto, entendem as Autoras haver demonstrado com suficiência o direito decorrente de norma de direito positivo, expressa nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei 9.074/95, com a redação dada pelo artigo 26 da Lei 10.684/03 - de manter os respectivos estabelecimentos alfandegados resultantes de contratos de permissões ou concessões em curso quando da publicação da lei. Além disso, esses contratos em curso, contratos emergenciais são meros prolongamento dos contratos outorgados em 1988 que se seguiram a aqueles antes da vigência da Carta Constitucional de 1988. Mais que mera aparência, esse direito surge na plenitude da regra jurídica sobre que se apóia.

Periculum in Mora

18. Assalta as Autoras o justo receio de que venham a sofrer impedimento no curso de suas atividades, nos estabelecimentos referidos neste libelo, a



rtir de 18 de novembro próximo. Deçorre esse receio da circunstância de não haver
otado a Administração nenhuma providência no sentido de reconhecer o novo prazo do
ntrato emergencial ora em curso, nos termos da lei, apesar dos pleitos formulados pelas
utoras.

Além disso, as Autoras já estão sofrendo prejuízo com a falta
e definição da Receita Federal, uma vez que os usuários desses estabelecimentos
lfandegados tem receio de para lá dirigir suas cargas, em vista da possibilidade de que
ercam, a partir do dia 18 de novembro, a qualidade de terminais alfandegados, o que viria
. impedir o recebimento dessas cargas.

Prejuízos elevados já se fazem sentir por causa da propagação
lessas notícias, a gerar incerteza e insegurança em clientes e usuários desses
estabelecimentos hoje denominados portos secos, que temem ver suas cargas retidas ou
com embaraços para as movimentações respectivas.

Para abroquelarem-se desse risco, cumpre às Autoras pedir
tutela judicial para evitar que alcançado o próximo dia 18 sejam dadas por findas as
concessões ou permissões, referidas neste *writ*, de que são titulares as Autoras Tal
declaração causará enormes, incalculáveis prejuízos as Autoras e ainda aos usuários de seus
serviços.

Cabe lembrar que por se tratarem os serviços prestados por
essas empresas, de serviço público, a sua finalização sem que seja possível a imediata
substituição dessas concessões por outras, após procedimento licitatório, impedirá que o
usuário armazene mercadorias em recintos alfandegados nesses locais.

A situação é de tal gravidade que na cidade de Santos, por
exemplo, onde se localiza o maior Porto de todo o País, *não existirão portos secos* e os
usuários haverão de armazenar suas cargas em cidades que podem estar localizadas a mais

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.



e 50 quilômetros de distância. Além disso é evidente que o transporte da mercadoria até
outra localidade onerará substancialmente ou até inviabilizará a sua atividade.

Também a cidade de *São Paulo*, a maior do País, *deixará de contar com os sete estabelecimentos alfandegados de que dispõe*, já que as outorgas alcançarão termo a partir do próximo dia 18 de novembro.

O risco é realmente enorme.

Vale anotar ainda que as Autoras movimentam ou armazenam o correspondente a aproximadamente 400.000 toneladas de carga por ano.

Também é claro que os empregados das Autoras e que trabalham nesses estabelecimentos cujos contratos emergenciais alcançarão termo final a partir do próximo dia 18 de novembro serão dispensados, o que corresponderá a mais de 1.000 trabalhadores desempregados no dia 18 de novembro, considerando apenas os empregos diretos e portanto sem considerar os empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços nos Portos Secos, como seguranças, faxineiros, empregados da cozinha, motoqueiros, despachantes e mais um sem número de empregos indiretos que também alcançarão fim.

Além disso, necessário lembrar que os serviços prestados pelas Autoras são serviços públicos, de forma que cessação desses serviços no próximo dia 18 de novembro sem que hajam outras empresas para prestá-los, causará enorme prejuízo aos usuários, a coletividade.

A Tutela Pretendida

19. Consiste a tutela pretendida em obter provimento liminar, inaudita altera pars, no sentido de - reconhecido o direito das Autoras, titulares dos

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.



estabelecimentos referidos no item 22, infra garantir a sobrevivência das concessões ou permissões referidas, pelo prazo de vinte e cinco anos, e ao final desse prazo, prorrogável por mais dez e manter ativos e em pleno funcionamento os mesmos estabelecimentos, até a sentença final que reconheça esse direito, na lide principal que haverão de propor (v. item 1 infra).

10. Desnecessário acentuar que é indispensável seja a liminar concedida sem audiência da União Federal, visto que urge a superveniência da tutela reclamada, em vista da exigüidade do tempo restante antes do termo de 18 de novembro.

A AÇÃO PRINCIPAL

21. Proporão as Autoras, ação de rito ordinário por meio da qual pleitearão, dentre outros provimentos, a declaração, por sentença dos direitos das Autoras, relativamente à manutenção do contrato em curso, pelo prazo de vinte e cinco anos a contar da data da assinatura dos instrumentos firmados a partir do dia 22 de maio de 2003, e nos dias seguintes, com termo final, portanto, em 22 de maio de 2028 e nos dias subsequentes, em cada caso, quando então incidirá a dilação decenal, tudo nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º da Lei 9.074/95, com a nova redação dada pelo artigo 26 da lei 10.684/03; ou nos termos de pedido sucessivo, caso o MM. Juízo entender necessária a formalidade da assinatura de novos aditivos contratuais com a União Federal, a condenação, por sentença, desse ente de Direito Público a firmar com cada uma das Autoras, relativamente a cada um dos estabelecimentos referidos no item 22 desta petição, termos aditivos ao contrato em curso, a fim de constar expressamente o novo prazo desses contratos.

PICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.

23



OS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE O PRESENTE PEDIDO

2. A fim de que não parem dúvidas, esclarecem as Autoras que lo os seguintes os onze estabelecimentos denominados Porto Seco, objeto da presente medida cautelar:

b) da Autora **CNAGA - CIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS** o estabelecimento situado na Av. Nações Unidas, 22.452, São Paulo, inscrito no CNPJ sob nº 71.040.653/0001-42;

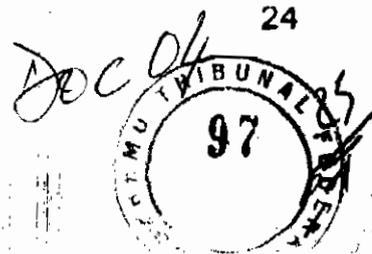
b) da Autora **MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS** os estabelecimentos situados na Av. Marginal Via Anchieta, 820, Alemoa, Santos - São Paulo - CNPJ 58.180.316/0001-92 e na Via Cônego Domênico Rangoni, 3105, Guarujá - S.P. - CNPJ 58.180.316/0015-98

c) da Autora **DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS-ASSESSORIA - TRANSPORTES**, o estabelecimento situado na Av. Marginal Direita Via Anchieta, 571, Alemoa, Santos, Estado de São Paulo - CNPJ 58.188.756/0022-10;

d) da Autora **CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS**, o estabelecimento situado na Rodovia Índio Tibiriça, 12.000, Km. 58 - Suzano, Estado de São Paulo, CNPJ n.º 44.411.353/0001-50;

e) da Autora **ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.**, os estabelecimentos situados na Av. Vereador Alfredo das Neves, 1310, município de Santos, SP, CNPJ 60.526.977/0022-01; na Av. Presidente Wilson 2220 a 2320 em São Paulo, Capital, CNPJ 60.526.977/0014-93; na Rodovia Anhanguera, Km. 100,5 em Campinas, neste Estado, CNPJ 60.526.977/0031-94;

OPICE, SEIXAS E PÉRISSÉ - ADVOCACIA S.C.



da Autora **INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA** estabelecimento situado na Rua Almirante Cochrane, n.º 341, no município de Santos, este Estado- CNPJ 43.145.945/0017-71;

) da Autora **EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS**, o estabelecimento situado na Av. Alexandre Mackenzie, 137, Jaguaré, São Paulo; CNPJ 54.048.228/0001-80;

1) da Autora **AGESBEC - ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.**, o estabelecimento situado na Av. Piraporinha, 777, São Bernardo do Campo - São Paulo - CNPJ 44.352.425/0001-35.

O PEDIDO

23. Em face de todo o exposto, vem pedir digno-se V.Exa. de determinar *inaudita altera pars*, a concessão de ordem liminar, em face da regra expressa nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da lei 9.074/95, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 26 da lei 10.684/03, no sentido garantir às associadas da Autora o direito de manter em pleno vigor os contratos referidos, ora em curso, e em pleno funcionamento como portos secos alfandegados os estabelecimentos relacionados no item 22, supra, até final julgamento da ação principal a ser proposta, nos termos postos no item 21, supra.

Pede mais seja processada e afinal julgada procedente esta medida cautelar, tornando-se definitiva a cautela que se pede *in limine litis*, sempre para garantia do objeto do resultado útil da lide principal, arcando a Ré com as verbas da sucumbência.

Doc 04 26
98 65
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REQUERIMENTOS FINAIS E VALOR DA CAUSA

4. Requer seja citada a Ré União Federal, na pessoa do Procurador Chefe da União no Estado de São Paulo - (Advocacia Geral da União) em seu endereço na Avenida Paulista, 1842, conjunto 76, 7º andar, Cerqueira Cesar, CEP 01310-00 e que sejam intimados i) o Superintendente da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, ii) Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e iii) o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, a não impedirem o acesso das Autoras ao SISCOMEX para informar presença de cargas e que devem proceder nos termos da ordem liminar que se espera seja concedida, de forma que possam as Autoras continuar a receber carga após o dia 18 de novembro sem solução de continuidade e sem que sejam cancelados os seus registros.

25. Informam os advogados infra assinados que mantêm seu escritório em São Paulo, na Rua Oscar Freire 379 - 18º andar, CEP 01426-001, tel. 3082-8444.

26. Dá-se à presente, para os fins de direito, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos, de todo o requerido,
EE. R. D.

São Paulo, 13 de novembro de 2003

Maria Lúcia Luque Pereira Leite
Maria Lúcia Luque Pereira Leite
OAB-SP 72.082

Luiz Périsse Duarte Junior
Luiz Périsse Duarte Junior
OAB-SP 53.457



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Em 17 de novembro de 2003, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal, **Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**. Eu, _____, Téc./Anal. Judiciário.

(Autos n.º 2003.61.00.032957-7)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar em **Ação Cautelar** movida por **CNAGA - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS** e outras sete (07) empresas, em face da União Federal, visando o **reconhecimento** de que os contratos de concessão entre cada uma das autoras e a ré **não se extingue** na data estabelecida no respectivo contrato (ou seja, a partir de 18.11.03), **mas que tiveram os respectivos vencimentos estabelecidos para 25 anos depois de firmados** (entre os dias 18 e 23 de maio de 2.003), por força do disposto no art. 26 da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, que deu nova redação aos §§ 2.º e 3.º do art. 1.º da Lei 9.074, de 07.07.1995.

Aduzem as autoras, em suma: que, **desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988**, são titulares de contratos de "permissão" (na verdade de concessão) para exploração de serviços públicos de movimentação e armazenagem de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



mercadorias em terminais alfandegados, hoje denominados "portos secos" (Regulamento Aduaneiro, art. 11 e 12), com a particularidade de que cada qual das instalações desses terminais são de propriedade da empresa que os explora; que referidos contratos foram todos celebrados anteriormente à vigência da Lei 9.074, de 07.07.95 e mesmo antes da Lei 8.987, de 13.02.95, a primeira delas que dispôs sobre o regime de concessão ou permissão a que deveriam se sujeitar os serviços públicos referentes aos terminais alfandegados (art. 1.º, VI), e a segunda que prorrogou a validade dos contratos em vigor "pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações que precederão à outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses" (art. 42, § 2.º); que essa prorrogação foi efetivada primeiro pelo Decreto 1.910/96 (art. 12), por dois anos, e depois pelo Decreto 2.168/97 (art. 1.º, IV), por mais cinco anos, cujos prazos se venceriam em 22.05.2003, desde de que, nessa data, estivessem concluídos os processos licitatórios para outorga da concessão ou permissão; que, contudo, nenhuma licitação foi concluída para a outorga da concessão ou permissão da execução dos referidos serviços públicos, vez que os certames iniciados foram todos suspensos ou pelo TCU ou pelo Poder Judiciário; que enquanto tramitava pelo Congresso Nacional a MP 107, foi firmado, entre as autoras e a União Federal, respectivos contratos emergenciais, com duração de SEIS MESES (a contar de maio de 2003, em dias variáveis, desde o primeiro no dia 18, até o último, no dia 23), em prorrogação aos que vigoravam, ininterruptamente desde antes da promulgação da CF/88; que poucos dias depois da assinatura daqueles contratos emergenciais, sobreveio a Lei 10.684/03 (30 de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JCC 05
68
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
101

maio de 2003), fruto da conversão da MP 107, cujo art. 26 deu nova redação ao art. 1.º da Lei 9.074/95, estabelecendo o prazo de vinte e cinco anos como duração dos contratos de concessão ou permissão para exploração dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em terminais alfandegados (§ 2.º) e dispondo que **"ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2.º, incluídas as anteriores à Lei 8.907, de 13 de fevereiro de 1.995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2.º."**; que, em razão dessa disposição legal, os contratos em vigor estão prorrogados, ou mais propriamente, estão com prazo de validade estabelecido em vinte e cinco anos, a partir de maio de 2.003; que, diante da inércia da autoridade alfandegária respectiva, que deveria providenciar o necessário aditivo contratual, cada qual das autoras solicitou pronunciamento oficial, o qual até a presente data não mereceu resposta; que diante do temor de a autoridade entender extinto o contrato, quer pelo transcurso dos seis meses fixados, quer em razão do disposto no art. 24, VI, da Lei 8.666/93, que veda a prorrogação de contrato emergencial, pedem as autoras provimento judicial que declare a **sobrevivência dos contratos**, mesmo depois do prazo (seis meses) neles estabelecido, até final julgamento da ação principal a ser proposta no prazo legal.

Com a inicial, vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão da liminar **"inaudita altera parte"** é medida excepcional, que somente pode ser adotada em casos extremos, onde a ausência da cautela reclamada acarrete o **prejuízo de direito**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Jac 05
69
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
102

No caso, não vislumbro essa situação, ao menos para a concessão da medida com a amplitude desejada.

Por isso, com tal amplitude, o pedido somente será examinado depois da resposta da ré.

Contudo, alguma cautela cabe ser conferida, até para salvaguardar o eventual direito das autoras, e até mesmo de terceiros que venham a investir pesados recursos para obtenção de concessão ou permissão de exploração de serviço público, mediante processo licitatório que, depois, venha a ser invalidado.

Pois bem.

Sem que isso importe adiantamento de convencimento, não se pode negar a **possibilidade** de que, pelo raciocínio formulado na inicial, os contratos de permissão (ou de concessão, como sustentam as autoras) que vêm sendo cumpridos há muitos anos de modo contínuo, teriam sido disciplinados, quanto à duração, pela nova redação da Lei 9.074/95, trazida pela Lei 10.684/2003.

Vale dizer, a argumentação das autoras é **plausível**.

E, diante dessa plausibilidade, não se compreende a ausência de resposta às ponderações que as autoras dirigiram à Administração Pública, no sentido do entendimento que manifestaram quanto à (nova) duração dos contratos, estabelecida pela referida Lei.

De outro lado, a situação de fato é antiga, de modo que, em princípio, nada justificaria uma solução que importasse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



a imediata interrupção dos serviços prestados pelas autoras, máxime considerando-se o princípio da continuidade dos serviços públicos.

Assim, conquanto somente depois da resposta da ré é que apreciarei o pedido de liminar, "ad cautelam", **determino à ré**, por qualquer de seus agentes, que **se abstenha** de considerar vencidos os respectivos contratos existentes entre ela e as **oito autoras** (e não onze como constou à fl. 24), até que, com a resposta, o pedido de liminar venha a ser apreciado por este juízo.

Expeçam-se ofícios às autoridades indicadas à fl. 26, transmitindo-lhes cópia da inicial e desta decisão.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2003.

DJALMA MOREIRA GOMES

Julz Federal

DATA

São Paulo, 17 de 11 de 2003
Baixaram estes autos à Secretaria, com
o despacho supra, retro.

.....
Téc./Anal. Judiciário

ENVIADO POR: FORTAL!

NO. TEL: 0131332233811

23 JAN. 2004 17:37

ENVIADO POR: XXXX
CAN-23-EDM 11:57 CE:

F: 2003:5947



200403000033593



06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2004.03.00.003359-6 AG 197063
 ORIG. : 200361000329577/SP
 AGRTE : CNAGA CIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS
 ALFANDEGADOS
 e outros
 ADV : ANA MARIA GOPPI FLAQUER SCARTEZZINI
 AGRDO : Uniso Federal
 ADV : ANTONIO LEVI MENDES
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES. FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

O presente feito foi recebido durante as férias deste Tribunal.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *reclúus*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 739/745 dos autos originários (fls. 790/796 destes autos), que indeferiu liminar nos autos de medida cautelar, que objetiva ver reconhecido o direito das agravantes de manter em pleno vigor os contratos de permissão ou concessão de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em terminais alfandegados, em face das disposições da Lei nº 9.074/95, com as alterações da Lei nº 10.684/03.

Pretendem as agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que operam, sob regime de concessão de serviço público, estabelecimentos alfandegados de uso público e prestatam serviços de armazenagem e movimentação de mercadorias sob regime aduaneiro, conforme o disposto no art. 1º, inc. VI, da Lei nº 9.074/95; que estas atividades eram exercidas anteriormente sob regime de direito privado, mas com o advento da Lei nº 9.074/95, foram transformados em prestadores de serviços públicos; que em decorrência do Decreto nº 1.810/96, editado com base no § 2º, art. 42, da Lei nº 8967/95, e posteriormente do Decreto nº 2.168/97, o prazo de vigências das permissões e concessões relativas aos estabelecimentos das agravantes foram prorrogados inicialmente pelo período de 02 (dois)

\\SBRVAR_TF321\VOL1\ARE\J\AGRAV\200403000033593.doc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

anos e posteriormente por mais 05 (cinco) anos, até o dia 22/05/2003; que no termo final daqueles contratos, a União Federal optou por contratar com as agravantes, em caráter emergencial e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a continuidade da prestação dos serviços, sendo que estes novos contratos tinham prazos de vencimento variando entre 18 e 23 de novembro de 2003; que durante esse período, foi publicada a Lei nº 10.684/2003, que alterou o art. 1º, da Lei nº 9.074/95, para determinar que o prazo das concessões e permissões relativas a estações aduaneiras e terminais alfandegados de uso público passasse a ser de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por mais dez, e que ao término do prazo, as atuais concessões e permissões mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 9.987/95, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º; que a vigência dos contratos assinados em maio de 2003 passou a ser de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por mais dez; que a prevalência da r. decisão agravada os usuários do serviço público serão os maiores prejudicados; que o entendimento adotado pela agravada viola os princípios da legalidade, boa-fé e da isonomia.

A questão trazida à baila demonstra a urgência na sua apreciação diante do iminente risco de paralisação das atividades regulares exercidas pelos agravantes e do conseqüente comprometimento da prestação do serviço público.

Assim sendo, sem adentrar no exame da relevância da fundamentação, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado para determinar que a agravada se abstenha de considerar vencidas os contratos firmados com as agravantes, até que o pedido de liminar formulado nos presentes autos seja apreciado pelo eminente Relator.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, via fac-símil, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2004.


CONSUELLO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Turma de Férias